

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
EMBE.(S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Penal e Processo Penal. Embargos de Declaração contra acórdão que recebeu a denúncia contra os réus por organização criminosa. Recursos interpostos dentro do prazo e com observância aos demais pressupostos e requisitos processuais. Admissibilidade dos embargos. Alegações de omissão, obscuridade e contradição. Dedução de fatos novos que justificariam o não recebimento da denúncia. Alegação de omissão e contradição em relação à tese de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Omissão, obscuridade e contradição na análise dos impactos dos processos julgados pelo STF sobre a existência de justa exigida para o recebimento da denúncia. Ocorrência dos referidos vícios internos, uma vez que quase todos os fatos criminosos descritos na denúncia já foram arquivados pela PGR ou rejeitados pelo STF. Ocorrência de omissão e obscuridade a partir da utilização de meros depoimentos dos colaboradores, sem a existência de elementos autônomos de comprovação, para fins de recebimento da denúncia. Integração do acórdão para que tais elementos sejam excluídos da análise da viabilidade da peça acusatória. Omissão na análise das teses defensivas de inépcia da inicial e de atipicidade das condutas. Denúncia que promove a delimitação artificial do período de existência da Ocrim. Ausência de descrição de fatos em data posterior à vigência da Lei 12.850/2013. Omissão na análise da tese defensiva de criminalização da política. Ocorrência. Acórdão que faz menção a fatos relativos à atividade político-partidária dos denunciados enquanto elementos indicativos da ocorrência do crime. Dedução de fatos supervenientes que devem ser

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

considerados pelo colegiado para fins de análise do recebimento da denúncia. Aplicação analógica do art. 493 do CPC, com base no art. 3º do CPP. Novo dispositivo legal que proíbe expressamente o recebimento da denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores premiados. Art. 4º, §16º, II, da Lei 12.850/2013, na redação conferida pela Lei 13.964/2019. Novo pedido de arquivamento e de rejeição da denúncia oferecida contra os embargantes em outro inquérito mencionado nos autos. Sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal que absolveu sumariamente corréus denunciados por fatos semelhantes. Circunstâncias relevantes que reforçam a conclusão pelo provimento dos recursos, com a rejeição da denúncia. Embargos de declaração conhecidos e providos, com a atribuição de efeitos infringentes e a integração da decisão recorrida, para rejeitar a denúncia oferecida, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos, com atribuição de efeitos infringentes e a integração da decisão recorrida para rejeitar a denúncia oferecida pela PGR, na forma do art. 395, I e III, do CPP, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, 02 de março de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

29/05/2020

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
EMBE.(S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 6.250-6.256) opostos por Arthur César Pereira de Lira em face de acórdão desta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que recebeu, em parte, a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República às fls. 4.285-4.396, em julgamento assim ementado:

“INQUÉRITO. DENÚNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INICIATIVA PROBATÓRIA LIMITADA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. ACESSO IRRESTRITO PELOS DENUNCIADOS A ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. 2. CONEXÃO PROBATÓRIA. AUTONOMIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. INÉPCIA FORMAL DA INCOATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE DAS CONDUTAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SE AMOLDEM A CAUSAS DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA. 4. ATIPICIDADE DOS FATOS.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

NORMA PENAL INCRIMINADORA IRRETROATIVA. DELITO PERMANENTE. CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.850/2013. EXISTÊNCIA DE TIPO PENAL SUBSIDIÁRIO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 5. INÉPCIA MATERIAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. 6. DENÚNCIA, EM PARTE, RECEBIDA.

1. Na fase apuratória da *persecutio criminis* a iniciativa probatória das partes não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos de informação capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á sua rejeição.

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado *bis in idem*.

3. Da leitura da exordial acusatória, constata-se que a Procuradoria-Geral da República desincumbiu-se a contento do ônus de expor as condutas que entende por delituosas, descrevendo-as de forma detalhada, indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado, estando atendidos, por isso, os requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Ressalva dessa percepção deve ser feita, no caso concreto, no que diz respeito às causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.820/2013, porque não se depreende, da leitura da denúncia, quais as exatas circunstâncias fáticas denotariam o caráter transnacional da organização criminosa denunciada, tampouco a destinação ao exterior dos produtos ou proveitos da infração penal.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

4. Tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 protraí-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

E como tal, os agentes associados, dotados de conhecimento potencial da ilicitude de suas ações, respondem pelo tipo penal superveniente, ainda que mais gravoso, caso dele tomem ciência e, mesmo assim, não se sintam intimidados a cessar a prática de atos lesivos ao bem jurídico tutelado pelo mandado incriminatório geral exarado pelo Poder Legislativo.

Assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminoso aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, protocolizada em 1º.9.2017, não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ainda que assim não fosse, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico - a paz pública - também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal, que funciona como delito subsidiário.

5. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015).

O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória,

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

Na espécie, presente substrato probatório indiciário de materialidade e autoria do delito de embarço à investigação de infração que envolva organização criminosa atribuído aos denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque.

6. Denúncia, em parte, recebida’.

Em suas razões, o embargante Arthur César Pereira de Lira aponta obscuridade, contradição e omissão incorridas pelo aresto impugnado, passíveis de serem sanadas pela presente via processual.

Contextualiza, para tanto, que, na fase da resposta à acusação, postulou acesso a elementos faltantes dos autos, consubstanciados nos originais dos arquivos de acesso ao prédio de Alberto Youssef por parte do embargante, e de outros registros a garantir a fidelidade dos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, bem assim a devolução do prazo para apresentação de sua resposta, tendo-lhe sido indeferido o pleito.

Sustenta, na sequência, que o acórdão embargado rechaçou a tese do cerceamento de defesa, sob o fundamento de que no momento anterior ao do oferecimento da denúncia não há imputação propriamente dita, articulando, então, contradição, eis que à época da insurgência consignada, havia *“peça acusatória fundada em elementos cuja integridade não foi trazida aos autos, como indicado na resposta à acusação, de forma que incidentes no caso os direitos e garantias referente ao exercício pleno da Defesa”* (fl. 6.252).

Frisa que *“os pedidos foram formulados após o oferecimento da denúncia e uma vez demonstrada a contradição existente nos termos do v acórdão, postula-se seja declarada a decisão, de forma a sanar o vício apontado, reconhecendo-se a impossibilidade de mitigação dos princípios da ampla defesa e do contraditório após o oferecimento da denúncia”* (fl. 6.252).

Aduz, ainda no que diz com a negativa de acesso aos elementos

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

supramencionados, omissão do acórdão no enfrentamento da celeuma sob a óptica defensiva, a saber, a necessidade de acesso à referida prova, e não de sua produção, para averiguação da efetiva presença e da validade formal da produção probatória, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório.

Insiste, portanto, na reanálise do pedido pelo colegiado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Salienta, em seguida, a ocorrência de omissão e obscuridade quanto a fatos apreciados no acórdão embargado, concernente à apreciação não exauriente da tese da atipicidade de conduta ventilada pelo ora embargante, tal qual verticalizado em casos pretéritos mencionados no próprio corpo do voto condutor (INQ 3.994 e INQ 3.980).

Reforça que o acórdão, ao enfrentar a matéria, o fez *“de forma plural, como se todos os defendentes tivessem suscitado as mesmas matérias, sob as mesmíssimas óticas”* (fl. 6.255), sem esclarecer os motivos pelos quais a alegação foi afastada.

Alternativamente, busca seja reconhecido que *“os fatos apurados nos inquéritos 3980 e 3994 são estranhos ao presente processo e não podem ser objeto da instrução processual, sob pena de violação da coisa julgada”* (fl. 6.256).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público Federal opina pela rejeição dos Embargos de Declaração de Arthur César Pereira de Lira (fls. 6.299-6.324).

Após a inclusão dos aclaratórios na pauta da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal de 26.11.2019, sobreveio o pedido de adiamento formulado pelo embargante Aguinaldo Velloso Borges, acatado em decisão datada de 20.11.2019, com extensão aos demais embargos opostos.

Nesse ínterim, por meio de petições protocoladas em 30.1.2020 (fls. 6.367-6.373), 31.1.2020 (fls. 6.391-6.397), 3.2.2020 (fls. 6.402-6.406) e 10.2.2020 (fls. 6.418-6.420), advertindo tratar-se de fato novo a ser considerado no julgamento dos embargos de declaração outrora opostos, os embargantes noticiam a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 que, a partir da nova redação atribuída ao art. 4º da Lei n. 12.850/2013, passou a

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

vedar o recebimento de denúncia com fundamento apenas nas declarações de colaborador.

Afirmam, em síntese, que os embargos de declaração se destinam a integrar o ato de recebimento da denúncia, motivo pelo qual este não pode ser considerado acabado, o que tornaria aplicável a nova regra processual.

Reiteram as alegações de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, considerados os elementos de informação produzidos no inquérito, para pleitear a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos com a consequente rejeição da peça acusatória.

Diante de tais manifestações, os autos foram retirados de pauta por força de despacho proferido em 3.2.2020 (fl. 6.401).

Instada, a Procuradoria-Geral da República, em parecer apresentado em 11.2.2020 (fls. 6.410-6.417), opina pela inexistência de fato novo pelo mero advento da Lei n. 13.964/2019 a justificar a pretendida atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios pendentes de julgamento, assentando que *“a Turma julgadora reconheceu a existência de diversas provas, independentes da palavra dos colaboradores, que apontam para a prática do crime previsto no art.2º da Lei nº 12.850/2013”* (fl. 6.412). Reitera, ao final, as contrarrazões já ofertadas.

É o relatório.

Impresso por 07/05/2021 10:23:59
Em: 11/05/2021 10:23:59

29/05/2020

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Princípio enfatizando que, de acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecidos pedidos dos litigantes; obscuridade ao faltar clareza no acórdão; contradição nas vezes em que não existir lógica na fundamentação ou serem registradas proposições inconciliáveis. Ainda se tem admitido, em hipóteses excepcionalíssimas, a atribuição de efeito infringente quando a consequência lógica do provimento dos embargos de declaração impor a correção do caminho anteriormente adotado.

Feitos tais registros, no caso, sem razão o embargante.

2. Com efeito, da leitura da exordial dos Embargos de Declaração opostos por Arthur César Pereira de Lira verifica-se que a pretensão deste recurso integrativo nada mais é que rediscutir argumentos pelos quais se procurou demonstrar a ocorrência de cerceamento de defesa e a ausência de justa causa à instauração da persecução penal em juízo.

Nada obstante, os embargos não se servem a tal fim.

A propósito, o tema em torno do apontado cerceamento de defesa foi objeto de deliberação, em sede de prefaciais, pelo colegiado, conforme os excertos abaixo transcritos (fls. 6.042-6.047, com acréscimo de grifos):

“2.1. Cerceamento de defesa.

Insurgem-se as defesas técnicas dos denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Ciro Nogueira Lima Filho e **Arthur César Pereira de Lira** contra o conteúdo do acervo

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

indiciário que dá embasamento à incoativa, sustentando a necessidade, para o eskorreito atendimento à garantia da ampla defesa, de acesso à íntegra dos acordos de colaboração premiada citados na narrativa ministerial; das gravações audiovisuais dos termos de depoimento transcritos nestes autos; e dos registros originais do sistema de acesso ao prédio de Alberto Youssef, com a subsequente restituição do prazo para a oferta de resposta à acusação.

Tais irrisignações, embora formuladas em termos distintos, coincidem substancialmente nos argumentos que as suportam, consolidados, em síntese, na necessidade dos imputados terem amplo acesso aos elementos de informação que lhes dizem respeito para que possam ser contraditados em juízo.

A esse respeito, cumpre consignar, de início, que na fase apuratória da *persecutio criminis* a iniciativa probatória das partes não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos de informação capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á a rejeição da denúncia.

Aliás, no momento anterior ao oferecimento da denúncia não há imputação propriamente dita, ambiência que não permite a incidência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, destinado aos *acusados em geral*.

(..)

Sob tal premissa, nesta etapa da elucidação da hipótese fática sob investigação, as garantias do contraditório e da ampla defesa são diferidas, ou seja, como normatiza o art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal, será na eventual instrução criminal que se adentrará nesses questionamentos.

(...)

As demais providências probatórias tidas como faltantes pelos denunciados Arthur César Pereira de Lira e Ciro Nogueira Lima Filho, por sua vez, relativas aos acessos à íntegra das colaborações premiadas que dão embasamento à

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

denúncia; aos registros originais de entrada em edifício no qual o colaborador Alberto Youssef mantinha endereço profissional; e às gravações audiovisuais dos termos de depoimento de colaboradores, somente foram reclamadas nesta oportunidade, destinada, repito, ao juízo de viabilidade das imputações que lhes são direcionadas na incoativa.

Tal quadro, entretanto, não altera a forma como devem ser escrutinadas as pretensões defensivas ora em análise, com destaque para o momento que precede o juízo de viabilidade da denúncia, cujo suporte indiciário é de responsabilidade exclusiva do órgão constitucionalmente legitimado ao exercício da ação penal.

Diante da mitigação da garantia ao contraditório nesta fase embrionária do processo de responsabilização criminal, não há falar, portanto, em cerceamento ao direito de defesa, já que não se perquire, no momento, a culpa atribuída aos imputados, mas tão somente a adequação da pretensão acusatória às exigências legais e constitucionais que asseguram o devido processo legal, a ser observado na eventual deflagração da ação penal.

(...)

Se revelam inócuas, ainda, as pretensões manifestadas pelas defesas técnicas dos denunciados *Ciro Nogueira Lima Filho* e *Arthur César Pereira de Lira*, acerca da necessidade de terem acesso, no presente momento processual, aos registros audiovisuais dos depoimentos prestados por Alberto Youssef e aos registros originais de entrada em endereço mantido pelo referido colaborador, porquanto, repito, eventual desconformidade dos elementos de informação produzidos na fase investigatória com a realidade deverá ser objeto de produção probatória, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, no seio do contraditório a ser estabelecido em juízo caso recebida da incoativa”.

Como se observa, não há como imputar contraditório ou omissão o

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

indeferimento de acesso a elementos de informação produzidos na fase inquisitória, assinalando-se que a validade desses elementos, produzidos nessa primeira etapa, será submetida ao crivo do contraditório. Ao contrário do que expõe a defesa, não houve, no acórdão embargado, mescla desses distintos aspectos: pleito de acesso às provas indiciárias e possível produção probatória na persecução penal em juízo.

De outra parte, do criterioso exame realizado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tampouco é possível depreender-se omissão ou obscuridade decorrente do incompleto exame do pressuposto da justa causa.

Consigne-se que, nada obstante haja procedimentos diversos instaurados em face do ora embargante, ressaltou-se expressamente no acórdão embargado, em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte, a inexistência de conexão necessária, tendo em vista a *“autonomia da qual é dotado o delito de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, em relação as eventuais infrações praticadas no seu âmbito como forma de materialização dos propósitos escusos que motivaram a reunião estruturada dos agentes”* (fl. 6.048).

Sumariou o acórdão embargado que *“a incidência do preceito secundário da norma penal incriminadora prevista no art. 2º do referido diploma legal prescinde da prática de outros delitos por parte dos integrantes da organização criminosa, cuja existência, por si só, é apta a afetar o bem jurídico eleito para especial proteção do Direito Penal”* (fl. 6.048).

A propósito, a autonomia delitiva do crime afeto à organização criminosa foi objeto de ampla deliberação pelo colegiado, na perspectiva da atipicidade dos fatos e da justa causa, conforme excertos abaixo transcritos (fls. 6.062-6.066, com acréscimo de grifos):

“Nessa ambiência, as defesas técnicas dos acusados Arthur César Pereira Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro afirmam que os fatos descritos na incoativa seriam atípicos, argumentando, essencialmente, que o delito de organização criminosa passou a vigor no ordenamento

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

jurídico brasileiro apenas no dia 19.9.2013, embora a denúncia lhes atribua a prática ilícita em período anterior, circunstância que caracterizaria ofensa à garantia prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

A esse respeito, registro, preambularmente, que o exercício do direito de defesa no seio do processo penal realiza-se sobre os fatos narrados na peça acusatória, e não sobre a mera proposta de capitulação jurídica que lhes é atribuída pelo órgão acusatório. Tal afirmação, alias, é materializada na norma extraída do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da *emendatio libelli*. A propósito:

‘HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EMENDATIO LIBELLI PARA DAR-SE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI INDICADA NA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA POR DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - A assertiva de ausência de fundamentação da decisão que rejeitou o pedido de *emendatio libelli*, com a declaração de prescrição da pretensão punitiva, não deve ser acolhida, pois o magistrado processante examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. II - **Eventual equívoco ocorrido na capitulação penal dos fatos apontados na denúncia poderá ser corrigido pelo juiz na sentença, e não no exame preliminar sobre a viabilidade da ação penal.** III - Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao magistrado o dever de motivar e fundamentar toda decisão judicial. IV – Habeas corpus denegado’ (g.n.) (HC 113.169, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.3.2013 – destaquei).

‘HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado. 2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, §2º, 'a', do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. 3. **O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa.** 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada' (g.n.) (HC 102.375, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 29.6.2010 – destaquei).

Tendo em mente essa orientação sufragada, de forma pacífica, não só no âmbito doutrinário, mas também na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, da análise dos termos da denúncia sob exame **infere-se que a Procuradoria-Geral da República sustenta como tese acusatória a formação da organização criminosa em 'meados de 2004' (fl. 4.291), cuja atuação afirma ter se estendido 'até os dias atuais' (fl. 4.291), contemporâneos, portanto, ao oferecimento da peça inaugural, em 1.9.2017.**

Ao longo da narrativa, explicita o Ministério Público Federal os fatos que considera subsumíveis ao preceito primário da norma penal incriminadora indicada ao final da denúncia, asseverando:

'(...) Nesse sentido, aplica-se a lei vigente a partir de setembro de 2013 (Lei n. 12.850/2013). Conduta permanente, mesmo iniciada antes dessa data, passa a ser regida pela nova lei. A organização criminosa não esgotada até setembro de 2013 encaixa-se no crime

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

surgido após essa data, tipificado no art. 2º do referido ato normativo' (fl. 4.389).

Afirmando a autonomia do delito de organização criminosa em relação aos supostos crimes praticados em decorrência da sua estruturação, destaco que cabe ao órgão acusatório o ônus probatório acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, bem como da autoria delitiva atribuída aos denunciados, conforme disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal, o que o credencia a sustentar, no âmbito do devido processo legal, a capitulação legal inicialmente sugerida.

Nessa direção, tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 protraí-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

Esse raciocínio, como sabido, é suportado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Enunciado 711 da sua Súmula:

'A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência'.

Assim, assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, objeto de protocolo em 1º.9.2017 (fl. 4.285), não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ao lado disso, a tese propugnada pelas defesas técnicas dos denunciados - atipicidade dos fatos por força do princípio constitucional que veda a retroatividade da lei penal mais gravosa - não é suportada pelo conjunto normativo no qual se

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

encontra disciplinada a responsabilização penal no âmbito da República Federativa do Brasil, já que, em tese, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico - a paz pública - também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal que, em decorrência do princípio da subsidiariedade, funciona, na espécie, como o 'soldado de reserva' a que aludia com brilhantismo o Ministro Nelson Hungria.

Em suma, compete ao órgão acusatório desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi imposto pelo legislador ordinário sobre a efetiva ocorrência dos episódios descritos na incoativa, inclusive sobre o período de estabilidade e permanência dos agentes na referida organização criminosa, sendo inviável a pretendida declaração, de antemão e neste momento, de atipicidade dos fatos, diante da verificada potencialidade das imputações ofenderem bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio".

Desse modo, em exauriente avaliação afeta a esse estágio processual, afirmou-se a presença de indícios razoáveis da suposta prática do delito de organização criminosa, indicando-se, de forma contextualizada, a pertinência do material colhido no curso das investigações.

Bem por isso, após debruçar-se sobre o acervo indiciário, o colegiado, com coerência, conclui que *"a denúncia atende, com a exceção antes citada, aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa, anotando-se, como sabido, que a lei impõe tão só a descrição lógica e coerente do contexto fático, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, o que, insisto, ocorre na hipótese, salvo no tocante às causas de aumento de pena previstas no art. 2º, § 4º, III e V, da Lei 12.850/2013, porque, como afirmado, desprovidas de descrição fática idônea"* (fl. 6.058).

Ainda com relação à análise quanto à presença de justa causa, o julgado especificou o fato de que "todos os denunciados são filiados ao Partido Progressista (PP), o qual por apoiar o grupo político que, à época dos

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

fatos, comandava o Poder Executivo da União - composto, também, não só só, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) -, foi credenciado a indicações para posições estratégicas na estrutura governamental, dentre as quais foram destacas a Diretoria Financeira do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, a Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde e a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A” (fl. 6.066).

Nesse ambiente, o acórdão embargado destacou episódios de alternância na liderança partidária, de dissidências no seio da agremiação partidária, de indicação de pessoas a cargos estratégicos, de recebimento de vantagens indevidas para, então, a partir desse conglomerado de fatos, assentar que *“as atividades do grupo criminoso organizado não se limitaram tão só ao período em que Paulo Roberto Costa esteve à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, havendo notícias de recebimento de vantagem pecuniária indevida, por parte das lideranças do Partido Progressista (PP), para a formação de coligação, em conjunto com o Partido dos Trabalhadores (PT), nas eleições do ano de 2014”* (fl. 6.076).

Não bastasse, a sinalização de que as atividades do grupo do qual supostamente participava o ora embargante teria se estendido até as eleições do ano de 2014 coaduna-se com a perspectiva de incerteza inerente ao juízo de admissibilidade da denúncia, não se estando, portanto e por ora, diante de qualquer juízo de convicção próprio daquele que tangencia o julgamento de mérito atinente à responsabilidade criminal do acusado.

Cumprе ressaltar, nos exatos termos assinalados no acórdão embargado, que *“porque desprovido, em regra, de atos materiais que o caracterizem, o processamento do crime de organização criminosa, assim como já reconheceu esta Corte em relação ao crime de quadrilha - atualmente denominado de associação criminosa -, prescinde da narrativa detalhada sobre práticas delituosas por parte de cada um dos seus integrantes, bastando que esteja descrita a finalidade espúria em torno da qual se associaram”* (fl. 6.083).

Portanto, sem razão o embargante quando alude omissis e obscuro o acórdão, porquanto a *“atipicidade não se funda apenas na questão cronológica*

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

mas também no fato de que os supostos delitos da organização criminosa, que teriam contado com a participação do Embargante, não existiram uma vez que os inquéritos a eles referentes foram arquivados por esta e. 2ª Turma” (fl. 6.256).

Registro que, diante dessas questões suscitadas pelo ora embargante, revela-se o seu intento de provocar a rediscussão de pontos já enfrentados, para o que não se prestam os Embargos de Declaração. Com esse entendimento: INQ 3.221-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 12.11.2015; INQ 3.412-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 8.10.2014.

Em caso assemelhado, decidiu esta Segunda Turma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso, não se constata a existência da contradição apontada pelo embargante que tão somente invoca fundamentos já esgotados no acórdão impugnado. Embargos de declaração rejeitados, determinando a imediata reautuação dos autos como ação penal, independentemente da publicação do acórdão” (INQ 3.979 ED, da qual fui Relator, DJe de 24.3.2017).

Por derradeiro, o pedido adicional formulado *a posteriori* pelo embargante (fls. 6.418-6.420), centrado em modificação determinada pela edição da Lei 12.850/2013, não merece ser conhecido, por esbarrar na preclusão consumativa, eis que a pretensão complementar adveio aos autos após a posição dos presentes embargos de declaração, inclusive quando já se encontravam pautados para julgamento.

Ainda que não fosse, as alterações legislativas implementadas no inc. I, do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013, no sentido de ser vedado o recebimento da denúncia *“com fundamento apenas nas declarações do*

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

colaborador”, não alcançam, pelo postulado do *tempus regit actum*, o caso concreto, eis que o recebimento da denúncia, definido em 11.6.2019, ocorrera antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em 23.1.2020.

Na dimensão integrativa dos embargos de declaração, tampouco é possível assinalar, conforme frisa a Procuradoria-Geral da República, a existência de fato novo a implicar a atribuição de efeitos infringentes.

Para além dos convergentes relatos por parte de colaboradores, foram apontados elementos suficientes de corroboração a subsidiar os indícios de autoria e a prova da materialidade dos fatos versados na denúncia. Nesse sentido, reproduzo os seguintes excertos do voto condutor do acórdão embargado:

“Nada obstante, explícito elementos de corroboração, chamando a atenção que os fatos admitidos a processamento no último precedente citado (INQ 4.118) dizem respeito, especificamente, a suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao ora denunciado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, consistentes no recebimento de vantagens indevidas no contexto de beneficiamento do grupo empresarial UTC, então presidido por Ricardo Pessoa, em contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, de interesse de empresa subsidiária da Petrobras S/A.

Tal episódio, aliás, vem citado na presente incoativa como um dos exemplos das práticas delituosas levadas a efeito pelo grupo criminoso organizado aqui denunciado e que, como visto, encontra-se em fase de instrução criminal perante este Supremo Tribunal Federal.

Como reforço ao juízo de idoneidade dos elementos de informação que acompanham a denúncia, convém rememorar também que, nos autos da AP 996, esta mesma colenda Segunda Turma considerou provados os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais atribuídos ao acusado Nelson Meurer, integrante da cúpula da agremiação partidária no primeiro período dos fatos ora denunciados.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Nessa oportunidade, relembro, assentou-se a possibilidade do exercício desvirtuado da atividade parlamentar ofender bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, afastando-se a tese de *'tentativa de criminalização da política'* propugnada pela defesa técnica dos ora denunciados.

(...)

Também merece destaque que todas essas narrativas, as quais, por si só, seriam suficientes ao recebimento da denúncia nesta etapa processual, porque prestadas em ocasiões e contextos totalmente dissociados, ainda são corroboradas por outros elementos de prova indiciária.

Nesse sentido, os constantes contatos dos denunciados com o então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa, estão evidenciados pelos registros de acesso à sede da aludida sociedade de economia mista localizada na cidade do Rio de Janeiro, como se infere da Informação Policial n. 26/2015, acostada às fls. 2.095-2.107.

De forma individualizada, atesta-se o registro de visita a Paulo Roberto Costa por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur César Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Coerentes com a referida narrativa exposta pelos colaboradores, ainda são os registros de entrada de Arthur César Pereira de Lira nos escritórios de Alberto Youssef, especificamente nos dias 16.6.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011, tratando-se de elementos que confirmam o liame existente entre os filiados ao Partido Progressista (PP) e o operador financeiro responsável pelo escoamento das vantagens indevidas.

Destaco, conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral da República, que os próprios denunciados reconhecem a

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

informação dada pelos colaboradores acerca de reunião realizada :µa cidade do Rio de Janeiro, em endereço vinculado a Henry Hoyer, na qual se teria deliberado que este assumiria o papel exercido por Alberto Youssef, como homem de confiança do grupo que ascendera ao comando do Partido Progressista (PP) no ano de 2011. Embora os codenunciados apontem assuntos distintos como pauta da aludida reunião, tais afirmações corroboram as versões declinadas pelos colaboradores, ao menos para fins de recebimento da incoativa e deflagração da ação penal.

À luz de todos esse quadro probatório, constato que os elementos de informação colhidos no decorrer da atividade investigativa dão o suporte necessário e suficiente à tese acusatória neste momento processual, de modo a autorizar o recebimento da denúncia e a consequente deflagração da ação penal, porque atendidos os requisitos legais e as garantias constitucionais dispostas em favor dos acusados, diante da viabilidade do pleno exercício do direito de defesa”.

3. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos por Arthur César Pereira de Lira, ordenando a imediata reautuação deste Inquérito como Ação Penal.

É o voto.

Impresso por: 015.935.347-99:01:23
Em: 11/03/2021-08:01:23

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, Relator, que rejeitava os embargos de declaração opostos por Arthur César Pereira de Lira e ordenava a imediata reatuação deste Inquérito como Ação Penal, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária

Impresso por: 0753989-847-99110-3989
Em: 11/05/2021 - 08:07:24

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (ED-PRIMEIRO, ED-SEGUNDOS, ED-TERCEIROS, ED-QUARTOS): Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDUARDO HENRIQUE DA FONTE (eDOC 348), ARTHUR CÉSAR PEREIRA LIRA (eDOC 393), CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (eDOC 395) e AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO (eDOC 397), contra acórdão publicado pela Segunda Turma, que recebeu, por maioria de votos, a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República pelo crime de organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013).

O embargante EDUARDO HENRIQUE DA FONTE alega, em síntese, omissão no acórdão, na medida em que não aponta os indícios ou provas que justificariam o recebimento da denúncia pelo crime de organização criminosa, já que todos os atos supostamente cometidos pelo denunciado seriam anteriores à vigência da Lei 12.850/2013.

De acordo com a defesa, há *“menção a fatos ocorridos em 2014 envolvendo outros acusados, mas nem uma indicação de que Dudu da Fonte deles tivesse de alguma forma participado”* (fl. 6.229).

Por esse motivo, requer a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão, de modo que se reconheça a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia em relação ao crime de organização criminosa, desclassificando-se as condutas imputadas ao embargante para o crime de quadrilha ou associação criminosa, previsto no art. 288 do CP.

ARTHUR CÉSAR PEREIRA LIRA aduz, por sua vez, omissão e contradição na análise da alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o acórdão rejeitou o pedido da defesa de acesso a todos os registros ao escritório de ALBERTO YOUSSEF, aos termos dos acordos de colaboração premiada das testemunhas arroladas neste caso e aos registros audiovisuais que garantam a fidedignidade dos depoimentos dos colaboradores, com a devolução do prazo para resposta.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Segundo a defesa, o indeferimento desse pedido ocorreu em contrariedade à previsão legal (arts. 4º e 5º da Lei 8.038/90) e às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Aponta ainda omissão na análise da referida tese, bem como no que se refere à alegação de atipicidade e ausência de justa causa, tendo em vista a rejeição das denúncias oferecidas pela PGR nos Inquéritos 3.980 e 3.994, que foram utilizadas pela acusação para evidenciar a prática de crimes por parte da alegada organização criminosa.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO também afirma a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Consoante o embargante, houve omissão na valoração das provas negativas de autoria e materialidade apontadas pela defesa no exame da justa causa, em especial a rejeição da denúncia apresentada no INQ 4.074, a ausência de conclusão das investigações realizadas no INQ 4.432 e a ausência de elementos de corroboração às colaborações que deram ensejo à denúncia, o que vem sendo considerado como causa de rejeição da inicial acusatória por parte do Supremo Tribunal Federal (Inquéritos 4.420, 4.393, 4.419, 4.458).

Por sua vez, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO aponta contradição no acórdão recorrido quanto à análise da inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência de descrição precisa da conduta e da participação do embargante, mesmo após os amplos depoimentos de três colaboradores que foram utilizados na denúncia.

De acordo com o recorrente, *“a denúncia não conseguiu desincumbir-se do ônus de descrever minimamente a conduta do embargante, porque os colaboradores não trouxeram subsídios em relação a ele, sendo a inépcia formal reflexo da falta de justa causa de que padece a inicial”* (eDOC 397, p. 4).

Em contrarrazões, a PGR se manifesta pelo desprovemento dos embargos.

O Ministro Edson Fachin incluiu o feito para julgamento em ambiente virtual com início em **22.5.2020**, tendo apresentado voto pela rejeição dos embargos de declaração.

Pedi vista dos autos para melhor analisar as questões postas.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

A defesa de EDUARDO DA FONTE peticionou nos autos aduzindo a existência de fatos novos, quais sejam a aprovação do pacote anticrime, que proibiu o recebimento de denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores premiados, e a absolvição de réus denunciados no processo do “Quadrilhão do PT”, por fatos assemelhados (eDOC 416).

Idêntica manifestação foi apresentada pela defesa de CIRO NOGUEIRA (eDOC 421), AGUINALDO RIBEIRO (eDOC 424) e ARTHUR LIRA (eDOC 427 e 431).

AGUINALDO RIBEIRO também aduz a existência de um segundo fato novo, qual seja o arquivamento do INQ 4.631 em relação ao embargante, que era o único a que o recorrente ainda respondia (eDOC 435).

Idêntica manifestação foi apresentada pelo embargante EDUARDO DA FONTE (eDOC 442).

O Ministro Edson Fachin rejeitou a alegação de prejudicialidade deste feito em virtude do arquivamento do INQ 4.631 no que se refere aos recorrentes AGUINALDO RIBEIRO e EDUARDO DA FONTE (eDOC 444).

Após essa breve retomada dos fatos e do objeto dos recursos, passo a apresentar o voto-vista sobre as questões necessárias ao julgamento dos embargos.

Da admissibilidade e do cabimento dos embargos

Preliminarmente, observo que o recurso foi interposto dentro do prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 337, §1º, do RISTF, com a observância dos demais requisitos formais de admissibilidade e cabimento.

Registro que os embargos de declaração objetivam sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado (art. 337 do RISTF), razão pela qual entendo que o recurso deve ser conhecido, com a apreciação das questões suscitadas pelas partes, o que faço a seguir.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Da ausência de contradição e omissão em relação à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa

A defesa do embargante ARTHUR LIRA aduz que o acórdão foi contraditório ao indeferir o pedido de acesso aos registros do escritório de ALBERTO YOUSSEF, com a devolução do prazo para a apresentação de resposta, uma vez que o voto condutor fundamentou-se na não aplicação da garantia do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual, sendo que o pedido foi formulado após o oferecimento da denúncia, ou seja, após o início da ação penal.

Aduz ainda que houve omissão ao não se apreciar a questão de acordo com os fundamentos suscitados pela defesa, que pugnava pelo acesso aos documentos mencionados na denúncia, e não a produção probatória na fase inicial do processo.

Apesar dos relevantes argumentos suscitados pelo embargante, entendo que o recurso não merece provimento em relação a esse ponto. Sobre essa questão, assentei, em meu voto, que cada uma das fases da persecução penal *“deve apresentar uma função distinta, de modo a se estabelecer um sistema racional na dogmática processual penal”* (p. 2).

Nessa linha, na fase pré-processual, o investigado tem direito, por exemplo, a ser aconselhado por advogado durante as investigações, e o defensor pode inclusive apresentar quesitos e razões durante o interrogatório e depoimento do seu cliente, nos termos da nova redação do art. 7º, XXI, “a”, da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, introduzido pela Lei 13.245/2016.

Por sua vez, na fase de resposta à denúncia, deve apresentar suas alegações fáticas e jurídicas à luz de todo o material probatório até então amealhado, não se tratando de momento para a produção probatória, o que somente deverá ser realizado em momento subsequente.

Nesse sentido, entendo que a questão foi bem equacionada pelo Min. Edson Fachin no voto que proferiu em outro processo, durante o julgamento da denúncia no INQ 3.998, que também possui relação com

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

os fatos tratados nestes autos.

Naquela oportunidade, Sua Excelência registrou que:

“Como é ônus da acusação assegurar-se de que a denúncia está suficientemente embasada, por não haver previsão legal, tampouco espaço para produção probatória na atual quadra processual, **ou os elementos apontados pela defesa como faltantes são essenciais e sua falta acarretará a rejeição da denúncia**, ou instaurar-se-á o processo penal, *locus* no qual terão as partes oportunidade de propor e produzir suas provas.” (INQ 3.998, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8.8.2017, p. 1.760).

Destaque-se que a obtenção de todos os registros do escritório de Alberto Youssef demandaria a produção dessa prova, que não consta dos autos, razão pela qual não se trata de mero pedido de acesso, ao contrário do que suscitado pela defesa.

Anote-se ainda que foi com base nos fundamentos acima transcritos que assentei a possibilidade de a defesa postular a produção dessa prova durante a fase de instrução.

Destarte, embora o embargante não concorde com a referida fundamentação, observo que não há contrariedade ou omissão em relação a esse ponto, razão pela qual entendo que esse argumento deve ser rejeitado.

Da alegação de omissão, obscuridade e contradição em relação à análise dos impactos dos processos julgados pelo STF sobre a existência de justa causa exigida para o recebimento da denúncia

A defesa dos embargantes ARTHUR LIRA, CIRO NOGUEIRA e AGUINALDO RIBEIRO também alega a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no que se refere à análise do impacto dos processos já julgados e rejeitados pelo STF sobre a justa causa exigida para o recebimento da denúncia.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Em relação a esses argumentos, entendo que assiste razão aos embargantes, já que o acórdão recorrido apreciou a questão de forma tangencial.

Isso porque a acusação formulada pela PGR concentra-se em fatos e crimes investigados em outros inquéritos em tramitação nesta Corte.

Com efeito, em relação a EDUARDO DA FONTE, a denúncia descreve os seguintes fatos criminosos comprobatórios da sua vinculação à organização criminosa:

“1) a intermediação prestada ao Senador do PSDB Sérgio Guerra em 2009 para a solicitação e o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais) de propina para tornar sem efeitos práticos a CPI da Petrobras, o que é objeto do INQ 3998;

2) o recebimento, por intermédio de Henry Hoyer de Carvalho e Alberto Youssef, de propina no valor aproximado de R\$ 1.600,000 (um milhão e seiscentos mil reais), o que estava sendo investigado nos autos do INQ 4631;

3) a solicitação e recebimento de doação eleitoral ‘oficial’ no valor de R\$ 99.888,63 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), repassada pelo Diretório Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA, que havia recebido os valores também por doações eleitorais ‘oficiais’ da empreiteira QUEIROZ GALVÃO, o que também é objeto do INQ 4631”.

Às fls. 4.368/4.371, a denúncia apresenta os seguintes fatos praticados pelo denunciado ARTHUR LIRA:

“1) o recebimento de vantagens indevidas no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), por meio de doações eleitorais ‘oficiais’, custeio de despesas não contabilizadas e repasse de valores em espécie realizados pela UTC ENGENHARIA, via Alberto Youssef, o que foi apurado nos autos do INQ 3.994;

2) recebimento, por intermédio de Henry Hoyer de

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Carvalho e Alberto Youssef, de propina paga pela Queiroz Galvão no valor aproximado de R\$ 1.600,000 (um milhão e seiscentos mil reais), o que estava sendo investigado nos autos do **INQ 4631**;

3) recebimento, por parte de ARTHUR DE LIRA, de vantagens indevidas pagas pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, por meio de transferências bancárias em favor da MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., empresa de fachada de YOUSSEF, o que é objeto do **INQ 3980**".

Em relação a CIRO NOGUEIRA, a denúncia elenca os seguintes fatos criminosos supostamente praticados pelo parlamentar enquanto integrante da organização criminosa:

"1) o recebimento de valores em espécie, recebidos pelo seu assessor Fernando Filho, em pelo menos três oportunidades distintas no ano de 2014, totalizando cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o que foi objeto do **INQ 4.074**;

2) o recebimento de vantagens indevidas pelo parlamentar mediante a contratação fictícia de escritório de advocacia, no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), o que também foi objeto de apuração no **INQ 4.074**;

3) a obtenção de vantagens indevidas da Odebrecht, no segundo semestre de 2014, no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), que teriam sido registradas na contabilidade paralela da empresa, na denominada planilha 'Drousys', o que é objeto do **INQ 4.407**;

4) o suposto recebimento de propina no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) entre 2013 e 2014, para fins de apoio eleitoral à campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República, o que é objeto de apuração do **INQ 4.432**".

Já, no que se refere a AGUINALDO RIBEIRO, a denúncia se limita basicamente a descrever:

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

“1) o recebimento, em 14.9.2010, de vantagem indevida disfarçada de doação eleitoral ‘oficial’, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassada pelo Diretório Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA, que havia recebido os valores também por doações eleitorais ‘oficiais’, da empreiteira QUEIROZ GALVÃO, o que estava sendo apurado no INQ 4.631;

2) o recebimento, por intermédio de Henry Hoyer de Carvalho e Alberto Youssef, de propina, no valor total de cerca de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), o que também era objeto do INQ 4.631”.

Ressalte-se que a abertura do INQ 4.631, acima descrito, foi requerida pela PGR junto com o oferecimento da denúncia apresentada nestes autos. Portanto, a indicação na peça acusatória desse e dos outros inquéritos demonstra claramente que a PGR lastreou a acusação de organização criminosa com base nos crimes investigados perante esta Corte.

Por outro lado, é importante que se diga que praticamente todos os fatos criminosos acima descritos já foram arquivados pela própria PGR ou rejeitados por esta Corte.

Nessa linha, em relação à EDUARDO DA FONTE, destaco que o INQ 3.998 (fato 1, intermediação para o recebimento de propina por parte de Sérgio Guerra) teve a denúncia rejeitada por esta Segunda Turma em decisão proferida em 18.12.2017.

Naquela oportunidade, o Ministro Dias Toffoli assentou que:

“está ausente esse substrato probatório mínimo que autorizaria a deflagração da ação penal contra o denunciado Eduardo da Fonte, haja vista que a imputação deduzida contra o parlamentar federal se lastreia tão somente em depoimentos de colaboradores premiados.” (INQ 3.998, Segunda Turma, Redator do acórdão Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2017).

O INQ 4.631 (fatos 2 e 3, recebimento de propina por intermédio de

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Henry Hoyer e por meio de doações eleitorais) foi arquivado em relação ao embargante, inclusive com base em pedidos formulados pela própria PGR.

Ao requerer o arquivamento das investigações em relação ao fato 3 acima descrito (solicitação e recebimento de propina através de doação eleitoral oficial), a PGR registrou expressamente que *“os elementos informativos reunidos nos autos não são suficientes para comprovar o envolvimento direto [de EDUARDO DA FONTE] nos fatos em apuração.”* (Inquérito 4.361, fl. 47).

Essa avaliação das provas foi posteriormente corroborada pela própria PGR ao requerer o arquivamento do fato 2 (recebimento de R\$ 1 milhão e 600 mil reais de propina por intermédio de Henry Hoyer), de modo que todos os elementos indicativos da participação do embargante na Orcrim já foram arquivados ou rejeitados pela própria PGR e pelo STF.

Idêntica situação se constata no que se refere ao recorrente ARTHUR LIRA, já que:

“a) o **INQ 3994** (fato 1 *supra* – recebimento de propina através de doações eleitorais) teve a denúncia integralmente rejeitada em relação ao embargante;

b) no **INQ 4631** (fato 2 – recebimento de propina por intermédio de Henry Hoyer), a própria PGR requereu a rejeição da denúncia oferecida contra o embargante, tendo em vista *“a fragilidade probatória quanto aos fatos imputados ao Deputado Federal ARTHUR LIRA”* (fl. 570-v deste inquérito);

c) o **INQ 3980** (fato 3) teve a denúncia rejeitada à unanimidade por esta Segunda Turma contra o embargante ARTHUR LIRA, tendo em vista a formulação de imputações acusatórias com base apenas nas palavras dos colaboradores premiados, dentre os quais se destaca ALBERTO YOUSSEF”.

O embargante CIRO NOGUEIRA também obteve a rejeição da denúncia oferecida contra ele nos autos do **INQ 4.074**, que se referem aos fatos 1 e 2 acima transcritos, quais sejam o recebimento de propina em espécie e mediante a contratação fictícia de escritório de advocacia.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Nesse processo, esta Segunda Turma afirmou expressamente que “*A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador*” (fl. 1.596 do INQ 4.074), o que levou à rejeição da denúncia pela ausência de justa causa para a ação penal.

Idêntica situação é verificada em relação ao **INQ 4.407** (fato 3), já que a acusação de recebimento de propina pela Odebrecht nestes autos possui por base apenas as anotações produzidas unilateralmente pelos colaboradores no sistema “*Drousys*” e “*Mywebb*”, o que vem sendo rejeitado enquanto elemento externo de corroboração capaz de justificar o recebimento da denúncia, conforme precedentes dos Inquéritos 4.420, 4.393, 4.419, 4.458 e 4074, todos julgados por esta Turma.

No que se refere ao **INQ 4.432** (fato 4 – suposto recebimento de propina para apoiar a reeleição de Dilma Rousseff), mencionado pela PGR enquanto elemento indicativo da participação do embargante na Orccrim, é importante destacar que CIRO NOGUEIRA nem sequer é investigado nestes autos, que foram declinados pelo Ministro Fachin para as instâncias inferiores, tendo em vista a ausência de participação nos fatos de qualquer autoridade com foro por prerrogativa de função.

Portanto, também em relação a esse recorrente, observa-se a absoluta fragilidade das provas indicativas de sua participação na Orccrim.

A mesma situação se verifica em relação às imputações realizadas contra AGUINALDO RIBEIRO, já que todos os fatos indicativos da sua participação na Orccrim (fatos 1 e 2, recebimento de propina por intermédio de Henry Hoyer e por meio de doações eleitorais oficiais), que estavam sendo investigados no **INQ 4.631**, **foram arquivados a pedido da própria acusação.**

Portanto, entendo que o acórdão foi omissivo e contraditório ao não proceder a uma análise detalhada da situação de cada uma dessas investigações, utilizando-se dessas narrativas para receber a denúncia, mas sem considerar que essas investigações já foram arquivadas, rejeitadas ou nem mesmo iniciadas, em virtude da fragilidade dos depoimentos dos colaboradores e das provas produzidas.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Nessa linha, é importante registrar que o voto condutor considerou como elemento positivo de prova as investigações realizadas no **INQ 4.432**, que tratou do suposto recebimento de propina por parte de **CIRO NOGUEIRA** para apoio à reeleição de **Dilma Rousseff** em 2014, senão observe-se (fls. 6.055/6.056):

“A par da atuação desta parcela do núcleo político da organização criminosa composta por parlamentares filiados ao Partido Progressista (PP) no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, a denúncia afirma a existência de uma negociação envolvendo os integrantes da cúpula da mesma agremiação partidária para prestar apoio à candidatura de Dilma Rousseff à reeleição para o cargo de Presidente da República, oportunidade em que ‘ficou acertado que os integrantes da cúpula do PP receberiam, em troca do apoio à Chapa do PT/PMDB, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)’ (fls. 4.333/4.334).”

Esse é um dos pontos em que entendo que o acórdão foi omissivo e contraditório, já que desconsiderou o fato de que **CIRO NOGUEIRA** não é investigado nestes autos (**INQ 4.432**), ou seja, que a própria PGR não vislumbrou indícios suficientes da participação do embargante para iniciar uma apuração formal dos fatos em relação a ele.

De forma semelhante, o acórdão da Turma considerou como verdadeira a narrativa de que os embargantes teriam recebido propina em espécie e por meio de doações eleitorais oficiais implementadas por **Henry Hoyer**, ignorando o fato de que parte dessas acusações já tinham sido arquivadas nos autos do **INQ 4.631** antes mesmo do recebimento da denúncia.

Após o recebimento da denúncia, essa situação foi inclusive reforçada a partir de novo pedido de arquivamento e de rejeição da denúncia, formulados pela PGR em favor dos embargantes.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão no ponto em que transcreve os fatos rejeitados no **INQ 4.631** (fls. 6.056/6.057):

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

“Destaca a incoativa, ainda, que, a partir da assunção do grupo do denunciado *Ciro Nogueira* à liderança do Partido Progressista (PP), ocorreu significativo estreitamento do relacionamento estabelecido entre a agremiação partidária com o Grupo Odebrecht, representado de forma objetiva pelos crescentes aportes de recursos financeiros **via doações eleitorais oficiais entre os anos de 2010 a 2014, período em que o referido grupo empresarial firmou relevantes contratos com a Petrobras S/A.**

[...]

Outro relato comum a todos os denunciados consiste na reunião *‘com Henry Hoyer de Carvalho, na casa deste, e, com a participação de um grupo de parlamentares, deliberação sobre a situação dos pagamentos de propina para integrantes do PP e decisão a respeito do estabelecimento de um novo modelo de repasse, que substituiria Alberto Youssef por HENRY HOYER’* (fls. 4.366-4.367).”

Outrossim, entendo que há omissão e obscuridade na decisão recorrida, na medida em que ela se apoia basicamente nos depoimentos dos colaboradores premiados, sem indicar os indispensáveis elementos autônomos de corroboração que seriam necessários para a verificação da viabilidade da acusação.

Ao assim proceder, entendo que o acórdão permitiu o uso de corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, a confirmação dos depoimentos dos colaboradores com base em declarações de outros colaboradores ou em informações ouvidas de terceiros, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte (HC 127.483, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015; INQ 3.982, Segunda Turma, trecho do voto do Min. Celso de Mello, j. 7.3.2017).

Veja-se que as formas de rateio dos supostos valores ilícitos foram assentadas no acórdão com base nas declarações do colaborador *Pedro Corrêa*, que não foi denunciado nestes autos em virtude dos benefícios decorrentes de sua colaboração, conforme demonstra o seguinte trecho

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

do acórdão (fls. 6.067/6.069):

“Após as articulações necessárias para que Paulo Roberto Costa assumisse a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, o grupo implementou no referido setor 1duas formas de captação de recursos indevidos1 (fl. 4.305), cuja operacionalização era de responsabilidade de José Janene e Alberto Youssef, os quais distribuíam as quantias entre os integrantes do Partido Progressista (PP) conforme critérios: **“hierárquico, pela importância do beneficiário; eleitoral, pelo número de votos recebidos; político, pelo número de municípios representados; logístico, pela necessidade de atender a reuniões, despesas com advogados etc.; e, até mesmo, ‘humanitário’, pela existência de doentes na família** (fls. 4.307-4.308). [g.n.: esses critérios foram expostos por Pedro Corrêa em sua colaboração premiada]

[...]

A alternância na liderança do Partido Progressista (PP) no período que interessa à denúncia, bem como a intenção dos seus líderes na indicação de pessoas a cargos estratégicos é explicitada por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, o qual integrou os quadros da citada agremiação, em depoimento prestado no ano de 2016:

[...]

Conforme exposto pela Procuradoria-Geral da República na cota a exordial acusatória (fls. 4.400-4.420), o referido colaborador não foi denunciado nestes autos por já ter sido condenado à pena máxima fixada em acordo de colaboração na Ação Penal n. 5023135-31.2015.4.04.7000, em sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e posteriormente confirmada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.”

Após assentar a existência da Orcrim, com base nas declarações de Pedro Corrêa, o acórdão impugnado se utiliza dos depoimentos do também colaborador Alberto Youssef para corroborar essa premissa,

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

senão observe-se (fls. 6.070/6.071):

“Essa mesma versão é corroborada pelas declarações prestadas por Alberto Youssef, em acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal: [...]

‘que após o falecimento de JOSÉ JANENE, as pessoas de NELSON MEUER, JOÃO PIZZOLATI, MÁRIO NEGROMONTE e PEDRO CORREA passaram a se autofavorecer mediante a apropriação em seu próprio favor, a maior, dos valores recebidos do declarante, advindos da PETROBRAS, em detrimento de repasses aos demais membros da bancada do PP; QUE em face disso o grupo interno do PP formado por CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, DUDU DA FONTE e AGNALDO RIBEIRO rebelou-se e assumiu a liderança do Partido Progressista; QUE neste momento ocorreu inclusive a troca da cadeira do Ministério das Cidades, saindo o Deputado MÁRIO NEGROMONTE e assumindo AGNALDO RIBEIRO; QUE nesta época foi solicitada por CIRO NOGUEIRA, que passou a liderar de fato (informalmente) o PP, uma reunião com PAULO ROBERTO COSTA, da qual participaram CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, DUDU DA FONTE, AGNALDO RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA; QUE soube dessa reunião por intermédio de PAULO ROBERTO COSTA, a qual, segundo este, foi realizada no Rio de Janeiro/RJ, mas não sabe onde; [...] QUE em verdade o declarante praticamente continuou a fazer o mesmo que fazia anteriormente, com a única modificação de que, ao invés de repassar os valores diretamente aos integrantes do PARTIDO PROGRESSITA, passou a fazê-lo por intermédio de HENRY, que, por sua vez, entregava os valores a ARTHUR DE LIRA COSTA”.

Para justificar a ascendência dos embargantes dentro do esquema da

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Orcrim montado pelo PP, o acórdão mais uma vez recorre às meras declarações do colaborador Alberto Youssef, agora confirmadas pelas declarações do também colaborador Paulo Roberto Costa.

Nesse sentido, aduz o acórdão que (fls. 6.072/6.074):

“Em termo de depoimento complementar, mais uma vez Alberto Youssef esclarece a tomada do poder político no âmbito do Partido Progressista (PP) pelo grupo formado pelos ora denunciados

[...]

O mesmo episódio é relatado em termos semelhantes por Paulo Roberto Costa, indicado pelo Partido Progressista (PP) para ocupar a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A e responsável pelo gerenciamento das contratações das empresas cartelizadas, auferindo vantagens indevidas em adesão aos propósitos do grupo criminoso organizado. Confira-se: [...]

‘que quando CIRO NOGUEIRA assumiu essa posição o mesmo, juntamente com seus apoiadores AGNALDO RIBEIRO, ARTUR DE LIRA, EDUARDO DA FONTE indicaram uma outra pessoa em uma reunião mantida com o declarante em um hotel no Rio de Janeiro, **ocorrida provavelmente em janeiro de 2012; QUE**, os parlamentares informaram que não havia mais confiança na pessoa de YOUSSEF em face aos constantes atrasos nos repasses dos valores de empreiteiras da PETROBRAS ao partido; QUE, a pessoa indicada foi o empresário carioca HENRY HOYER com quem o declarante manteve contato por pouco tempo nessa atividade, eis que acabou saindo da PETROBRAS no mês de abril de 2012;’”

Há outros fatos que são assentados no acórdão impugnado com base apenas nas declarações dos colaboradores, como o suposto recebimento de propina mensal, no valor variável de R\$ 30 mil a R\$ 150 mil, por parte dos embargantes ARTHUR LIRA, AGUINALDO RIBEIRO e EDUARDO DA FONTE, o que é afirmado apenas pelo colaborador Alberto Youssef

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

(fl. 6.075).

Destaque-se que não há notícias da instauração de inquérito com base nessa alegação, o que demonstra mais uma vez a absoluta precariedade das imputações e dos elementos de corroboração apresentados pelos colaboradores.

Por todos esses motivos, entendo que há omissão, obscuridade e contrariedade no acórdão recorrido, o que deve ser esclarecido para fins de exclusão dos fatos e das imputações acima descritas para fins de recebimento da denúncia.

Da omissão e contrariedade do acórdão embargado em relação à inépcia da denúncia e à atipicidade da conduta dos denunciados

Também entendo que assiste razão as alegações apresentadas por EDUARDO DA FONTE, ARTHUR DE LIRA e AGUINALDO VELLOSO, quando aduzem a omissão e contrariedade no acórdão embargado no que se refere à análise da atipicidade da conduta praticada pelos denunciados e a inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência de descrição de supostos fatos criminosos em período posterior à vigência da Lei 12.850/2013 e a ausência de delimitação adequada das condutas delituosas, o que foi ignorado no acórdão impugnado.

Sobre esse aspecto, reitero que é ônus da acusação descrever adequadamente os fatos típicos, com a indicação dos elementos de prova que sustentam a acusação formulada pelo *Parquet*.

Destaque-se que a informalidade e o pacto de silêncio (em italiano, *omertá*), que tradicionalmente caracterizam a formação das organizações criminosas, não excluem o ônus da acusação de descrever condutas e apontar provas que sustentem as imputações de permanência e estabilidade da Orccrim até a data do protocolo da denúncia, em 1º.9.2017, sob pena inclusive de violação à regra da presunção de inocência enquanto norma de tratamento, de produção de provas e de julgamento.

Sobre a presunção de inocência, Aury Lopes Jr. destaca que esse princípio representa um dever de tratamento que atua nas dimensões

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

internas e externas. Na dimensão interna do processo, impõe-se um dever de tratamento que determina que *“a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (in dubio pro reo)”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. Livro eletrônico (e-book). Posição 2024).

Da mesma forma, incumbe ao Poder Judiciário apresentar os motivos que justificam a tipicidade dos supostos fatos delituosos, sob pena inclusive de nulidade absoluta do acórdão, conforme estabelecido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal (*“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”*).

Ao discorrer sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais no processo penal, Aury Lopes Jr. estabelece que:

“A motivação das decisões judiciais é uma garantia expressa no art. 93, IX, da Constituição e é fundamental para a avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova. Serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si. [...]”

Nesse contexto, a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. Livro eletrônico (e-book). Posição 2217-2231).

No caso em questão, salta aos olhos a engenhosa artificialidade da

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

acusação, já que não há nenhuma razão que sustente a persistência da organização até a data do protocolo da denúncia.

Ou seja, a PGR não explica nem justifica de que modo o protocolo da denúncia ou o seu oferecimento teria ocasionado o desmantelamento da organização criminosa ou a cessação da permanência do crime.

Por isso, entendo que o acórdão impugnado foi omissivo e contraditório na análise dessa relevante tese defensiva, já que o voto condutor não apresentou razões adequadas e motivos idôneos que apontem para a integração dos embargantes EDUARDO DA FONTE e ARTHUR DE LIRA à Orccrim em período posterior à vigência da Lei 12.850/2013.

Os seguintes trechos de voto condutor corroboram essa constatação, senão observe-se (fls. 6.050 e ss.):

“infere-se que a Procuradoria-Geral da República sustenta como tese acusatória a formação da organização criminosa em ‘meados de 2004’ (fl. 4.291), cuja atuação afirma ter se estendido ‘até os dias atuais’ (fl. 4.291), contemporâneos, portanto, ao oferecimento da peça inaugural, em 1.9.2017.

Ao longo da narrativa, explicita o Ministério Público Federal os fatos que considera subsumíveis ao preceito primário da norma penal incriminadora indicada ao final da denúncia, asseverando:

“(…) Nesse sentido, aplica-se a lei vigente a partir de setembro de 2013 (Lei n. 12.850/2013). Conduta permanente, mesmo iniciada antes dessa data, passa a ser regida pela nova lei. A organização criminosa não esgotada até setembro de 2013 encaixa-se no crime surgido após essa data, tipificado no art. 2º do referido ato normativo’ (fl. 4.389).

[...]

Assim, assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, objeto de protocolo em 1º.9.2017 (fl. 4.285), não há falar em atipicidade da conduta

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

[...]

Com efeito, tendo como horizonte os limites probatórios e cognitivos próprios da presente fase da *persecutio criminis*, em que se perquire apenas e tão somente a viabilidade da peça acusatória e a sua conformidade com as garantias processuais estampadas na Constituição Federal, é imperioso lembrar que a natureza do crime atribuído aos denunciados, destinado a tutela da paz pública e considerado, por isso, ilícito de perigo abstrato, prescinde da narrativa de qualquer resultado naturalístico, ate porque este sequer é exigido, como já afirmado, para a afetação do bem jurídico e consequente incidência e aplicação legítima do preceito secundário da norma penal incriminadora.

Aliado a tal assertiva, não se pode perder de vista um dado inerente a todos os tipos penais que incriminam a reunião de pessoas para fins ilícitos, a saber, a inexistência, como regra, de um pacto formal e expreso acerca da estrutura dessa associação espúria, sua finalidade e a divisão de tarefas entre seus integrantes à consecução dos objetivos comuns. [...]

De forma individualizada, atesta-se o registro de visita a Paulo Roberto Costa por parte de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro nos dias 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); Arthur Cesar Pereira de Lira no dia 5.12.2011 (fl. 2.098); Ciro Nogueira Lima Filho nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva nos dias 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Coerentes com a referida narrativa exposta pelos colaboradores, ainda são os registros de entrada de Arthur Cesar Pereira de Lira nos escritórios de Alberto Youssef, especificamente nos dias 16.6.2010, 3.2.2011, 24.2.2011 e 7.7.2011, tratando-se de elementos que confirmam o liame

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

existente entre os filiados ao Partido Progressista (PP) e o operador financeiro responsável pelo escoamento das vantagens indevidas.”

Veja-se que o voto condutor presume como verdadeira a imputação do MPF de persistência da Orcrim até 2017, não indicando os elementos de fato e de prova que sustentem essa conclusão.

Ou seja, o fato de se tratar de suposto crime societário praticado de maneira informal ou às escondidas não exclui o dever do MPF e da autoridade judicial em elencar as razões de fato que justifiquem a permanência da Orcrim em período posterior à vigência da Lei 12.850/2013.

Nessa linha, embora não se exija a prova de resultados naturalísticos, é imprescindível que se apontem elementos concretos de prova da persistência da Orcrim.

Contudo, ao realizar esse cotejo fático, o acórdão impugnado se limitou a indicar atos e provas colhidos contra os embargantes até 2011.

Ressalte-se que essas incongruências foram apontadas no voto que proferi por ocasião do recebimento da denúncia, senão observe-se:

“No que toca especificamente ao crime de organização criminosa, a jurisprudência consolidada do STF entende pela impossibilidade de aplicação da Convenção de Palermo e inexistência do referido tipo no ordenamento jurídico brasileiro antes da edição da Lei 12.850/2013.

A título de exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 121.835/PE, o **Ministro Celso de Mello** destacou expressamente que *‘em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal’*, registrando, em seguida, que *“As Convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais’*.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

No caso, a denúncia buscou estender, artificialmente, a existência da organização criminosa 'até os dias atuais', ou seja, até a data do oferecimento da denúncia, em 1º.9.2017, sem apontar para a presença dos elementos de prova que sustentariam a versão descrita à inicial.

Por outro lado, uma análise atenta das imputações permite vislumbrar que todos os fatos e elementos de corroboração descritos são anteriores à vigência da Lei 12.850/2013, o que afasta a pretendida aplicação do entendimento firmado através da Súmula 711 deste Tribunal (*'A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência'*).

Nesse sentido, todos os registros de visita dos denunciados a PAULO ROBERTO COSTA, que demonstrariam a existência de acordos espúrios e de uma organização especificamente montada para tal fim, são anteriores ao início da vigência da lei: AGUINALDO RIBEIRO compareceu à PETROBRAS em 11.11.2011 e 5.12.2011 (fl. 2.095); ARTHUR DE LIRA no dia 5.12.2011; CIRO NOGUEIRA em 9.4.2007, 31.8.2007, 4.7.2008, 23.9.2008, 22.12.2008 e 28.5.2012 (fl. 2.099); e EDUARDO DA FONTE nas datas de 9.4.2007, 31.8.2007, 23.9.2008, 21.7.2009, 16.10.2009, 8.2.2010, 24.5.2010, 23.5.2011 e 26.9.2011 (fl. 2.100).

Grande parte dessas visitas são inclusive anteriores ao suposto ano em que os acusados teriam 'assumido' o controle da direção do PP e da organização criminosa, o que teria ocorrido, segundo a denúncia, em 2011.

No que se refere aos supostos crimes imputados a ARTHUR DE LIRA, todos os fatos supostamente criminosos e os alegados elementos de corroboração se referem aos anos de **2010 a 2012**, ou seja, **antes do início da vigência da Lei 12.850/2013**.

A mesma situação se observa em relação ao acusado EDUARDO DA FONTE, que está sendo acusado de participar da Orcrim com base em visitas realizadas à Petrobras entre 2007

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

e 2011 e por supostamente ter atuado para obter pagamento de vantagem indevida em favor de Sérgio Guerra, do PSDB, em 2009.”

Destaque-se que a apresentação de denúncia por fato atípico deve ensejar a rejeição da inicial acusatória, por inépcia ou a absolvição sumária dos acusados (art. 395, I, e art. 397, III, do CPP, art. 6º da Lei 8.038/90 e art. 231, §4º, “c”, do RISTF), não sendo papel do Judiciário a correção da tipificação para poder “salvar” a peça inicial dotada de vício insanável.

Nessa linha, a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de modificação, pelo Judiciário, da classificação jurídica contida na denúncia, ressalvados os excepcionais casos em que essa alteração seja mais favorável ao réu em termos de procedimento ou de suspensão condicional do processo, por exemplo, nas hipóteses em que a desclassificação impactar na definição da competência:

“[...] 4. De um lado, não pode o órgão jurisdicional, liminarmente, substituir-se ao Ministério Público - titular exclusivo da ação penal - e, a fim de retificar-lhe a classificação jurídica proposta, aditar à denúncia circunstância nela não contida, ainda que resultante dos elementos informativos que a instruem. 5. Por outro lado, carece de justa causa a denúncia, tanto quando veicula circunstância essencial desamparada por elementos mínimos de suspeita plausível da sua realidade, quanto se omite circunstância do fato, igualmente essencial à sua qualificação jurídica, cuja realidade os mesmos elementos de informação evidenciem. [...]”

(STF, HC 84.653, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.8.2005, DJ 14.10.2005 PP-00011 EMENT VOL-02209-02 PP-00275)

“HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

CAPITULAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL: IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 168-A, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar. 2. Não-aplicação, por analogia, do § 2º do art. 168-A, do Código Penal, à espécie, quanto à extinção da punibilidade do Paciente, em razão de ter ele restituído a quantia devida à vítima antes do oferecimento da denúncia. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Ordem de Habeas corpus denegada”.

(STF, HC 87.324, Relatora CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJe-018 DIVULG 17.5.2007 PUBLIC 18.5.2007 DJ 18.5.2007 PP-00082 EMENT VOL-02276-02 PP-00217 RJSP v. 55, n. 356, 2007, p. 177-186)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). MAGISTRADO DE ORIGEM QUE ALTERA A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA, À TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL E ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A PARTIR DOS PARÂMETROS FORNECIDOS PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO NA PEÇA

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

INAUGURAL. EXISTÊNCIA DE MOMENTO ADEQUADO PARA O JUIZ CORRIGIR A TIPIFICAÇÃO ELABORADA PELO PARQUET. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Um dos princípios que rege a jurisdição criminal é o da inércia, pelo qual o Estado-juiz só atua quando provocado, não podendo instaurar ações penais de ofício, característica que se revela evidente no processo penal, já que é incumbência do ofendido a promoção da ação penal privada, ao passo que a ação penal pública compete privativamente ao Ministério Público, consoante os artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 24 e 257, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. Considerando-se que a persecução criminal é iniciada, via de regra, a partir da denúncia formulada pelo órgão ministerial ou da queixa apresentada pelo ofendido, não se pode olvidar que é a partir do exame das referidas peças processuais que o magistrado analisará a presença das condições da ação, a fim de que acolha, ou não, a inicial acusatória.

3. A verificação da existência de justa causa para a ação penal, vale dizer, da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da legitimidade para agir, é feita a partir do que contido na peça inaugural, que não pode ser corrigida ou modificada pelo magistrado quando do seu recebimento. Doutrina.

4. Ainda que se trate de mera retificação da capitulação jurídica dos fatos descritos na vestibular, tal procedimento não pode ser realizado no momento do recebimento da inicial, sendo cabível apenas quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

[...].

10. Recurso provido para anular a decisão que alterou a capitulação jurídica dos fatos dada pelo Ministério Público,

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

declarando-se a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva estatal”.

(STJ, RHC 27.628/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13.11.2012, DJe 3.12.2012)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PARTICULAR, INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR CRIME DIVERSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Por ser mero juízo de admissibilidade, não pode o julgador, na decisão prelibatória da ação penal, alterar a capitulação jurídica apresentada pelo órgão acusador.

2. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação, apenas, ao delito de falsidade ideológica em documento particular atribuído ao paciente”.

(STJ, HC 142.099/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.12.2009, DJe 1º.2.2010)

Portanto, reputo inviável a solução proposta pelo relator, no sentido de eventualmente se receber a denúncia pelo crime de quadrilha ou associação criminosa previsto pelo art. 288 do CP.

Verifico a existência de vício semelhante no que se refere à alegação de inépcia suscitada pelo embargante AGUINALDO RIBEIRO, já que a PGR não descreveu adequadamente condutas criminosas imputadas ao embargante.

Nessa linha, ao estabelecer a sua participação na Orccrim, o acórdão recorrido se limitou a indicar fatos lícitos e regulares de sua atividade político-partidária, como a assunção da função de liderança do PP na Câmara ou do cargo de Ministro de Estado.

Veja-se novamente o seguinte trecho da decisão recorrida, quando aduz que (fls. 6.056/6.057):

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

“Em relação ao denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, afirma o Ministério Público Federal que este *“liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, com ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar as decisões mais importantes sobre prospecção recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, substituindo-se a ele”* (fl. 4.366).

Destaque-se ainda que o único inquérito que ainda estava em tramitação no que se refere ao embargante foi arquivado (INQ 4.631) pela absoluta ausência de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade.

Por esse motivo, entendo que deve ser acolhida a alegação dos embargantes de omissão e contrariedade em relação à apreciação da tese da atipicidade das suas condutas e da inépcia da denúncia, com a consequente integração do acórdão, com efeitos infringentes, para rejeitar a denúncia em relação aos recorrentes.

Da omissão e obscuridade na análise da tese e na utilização de fundamentos que importam na criminalização da atividade político-partidária

Entendo ainda que o acórdão impugnado possui os vícios de omissão e obscuridade ao considerar elementos da atividade política e partidária dos embargantes enquanto elementos positivos de admissibilidade da denúncia, no que é denominado pelos recorrentes de *“criminalização da atividade política”*.

Em relação a esse aspecto, observo que se fez menção à assunção do cargo de líder do PP na Câmara, por parte do embargante AGUINALDO

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

RIBEIRO, enquanto circunstância indicativa de sua ascendência na Orcrim.

Outros trechos semelhantes do acórdão impugnado seguem a mesma linha de raciocínio, ao mencionar, por exemplo, o papel do PP na mudança do governo Dilma para o governo Temer (fls. 6.056/6.057):

“Assenta a denúncia que, apesar da resistência de sua cúpula, o Partido Progressista (PP) deixou a base de apoio ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao governo da então Presidente da República, Dilma Roussef, no dia 11.4.2016. Com a assunção de Michel Temer à chefia do Poder Executivo da União, as lideranças do Partido Progressista (PP) pertencentes à organização criminosa denunciada teriam garantido espaços relevantes no novo governo.

[...]

Em relação ao denunciado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, afirma o Ministério Público Federal que este *‘liderou a organização criminosa formada por membros do PARTIDO PROGRESSISTA a partir de 2011, promovendo, com ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, o rebaixamento do grupo anterior, de modo a controlar as decisões mais importantes sobre prospecção recebimento e repasse de propina oriunda de contratos da PETROBRAS. Nesse sentido, articulou a saída de NELSON MEURER da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, substituindo-se a ele’* (fl. 4.366).

A mesma individualização é feita aos denunciados Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, além de outros em relação aos quais o processo foi anteriormente cindido, pois responsáveis pelos fatos que culminaram na troca da liderança tanto intrapartidária como na representação da agremiação política no âmbito da Câmara dos Deputados.”

Em outra passagem, o acórdão faz referência à filiação dos embargantes ao PP como condição indicativa do ingresso e participação

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

na Orcrim, o que constitui um fundamento dúbio e contraditório, já que equipara o exercício de atividades partidárias ou o simples pertencimento a um grupo político ao exercício de atividade criminosa, o que não é admissível de acordo com as regras de imputação, nexos de causalidade e responsabilidade penal subjetiva vigentes no direito penal (fls. 6.066):

“No caso em questão, todos os denunciados são filiados ao Partido Progressista (PP), o qual, por apoiar o grupo político que, à época dos fatos, comandava o Poder Executivo da União - composto, também, mas não só, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) -, foi credenciado a indicações para posições estratégicas na estrutura governamental, dentre as quais foram destacadas a Diretoria Financeira do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, a Secretaria de Assuntos Estratégicos do Ministério da Saúde e a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.”

Por todos esses motivos, entendo que o acórdão impugnado foi omissivo, obscuro e contraditório na análise da justa causa com base em inquéritos já rejeitados, em meras declarações dos colaboradores premiados e a partir da indicação de lícitas atividades político-partidárias enquanto circunstância positiva para o recebimento da denúncia.

Por conseguinte, entendo que a decisão deve ser esclarecida para que tais elementos sejam excluídos ou aclarados na fundamentação, com a consequente rejeição da denúncia em face dos óbices acima demonstrados.

Da alegação de existência de fato novo superveniente

A defesa dos embargantes também aduz a existência de fatos novos que influenciariam a decisão que recebeu a denúncia. Tais fatos seriam, em síntese: a) a aprovação do novo pacote anticrime, que proibiu o recebimento de denúncia com base apenas nas declarações dos

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

colaboradores premiados; b) o arquivamento e o pedido de rejeição da denúncia formulado pela PGR em relação aos embargantes nos autos do INQ 4.631; c) a sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal que, com base em manifestação do MPF, não recebeu a denúncia por organização criminosa oferecida em face de políticos do PT, reconhecendo a tese da criminalização da política (eDOC 418).

No que se refere a esse ponto, também entendo que assiste razão à defesa, já que os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da relação jurídico-processual ocorridos após a propositura da ação devem ser considerados pelo juiz, ainda que de ofício.

Nessa linha, o art. 493 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP, prevê que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Registre-se que a aplicação da referida norma ao processo penal parece ser ainda mais imperiosa, já que se tem, nesse caso, a afetação de bem jurídico indisponível e de primeira grandeza, que é a liberdade dos indivíduos.

Destarte, surgindo novas circunstâncias fáticas ou jurídicas que influenciem no julgamento da ação penal, é dever do juiz levá-los em consideração, afastando óbices formais ao conhecimento dessas relevantes circunstâncias.

No que se refere ao novo pacote anticrime, o §16 do art. 4º da Lei 12.850/2013 prevê que:

“Art. 4º [...]

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

[...]

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;”

Veja-se que essa relevante alteração da legislação vigente torna ainda

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

mais explícita a omissão do acórdão embargado, ao receber a denúncia em face dos embargantes com base apenas no depoimento dos colaboradores premiados, conforme já demonstrado.

Ressalto que já havia destacado esse ponto ao proferir meu voto na assentada anterior, quando registrei que a jurisprudência mais recente do STF proíbe o recebimento da denúncia com base apenas nesses depoimentos (fl. 6.123):

“No caso, entendo que inexistente justa causa, uma vez que a acusação está centrada em colaborações premiadas destituídas de elementos externos de corroboração, baseando-se nos mesmos acordos celebrados pela PGR que já foram refutados em oportunidades anteriores, não podendo ser aceita a tese da ‘colaboração cruzada’ enquanto elemento de corroboração, conforme já exposto.

[...]

Há precedentes do STF no sentido de que declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar o juízo condenatório, mas suficientes apenas para o início de investigações.

Mais recentemente, a Segunda Turma avançou na questão da eficácia probatória dos depoimentos dos colaboradores. Vale citar o posicionamento adotado, por maioria, na rejeição da denúncia no **Inquérito 3.994**, julgado em 18.12.2017, no qual se assentou que *‘colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória’*.

Registrou-se, nesse precedente, que *‘os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti’*”.

Destarte, apesar de o acórdão impugnado ter considerado a

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

existência de precedentes que autorizavam o recebimento da denúncia com base nas meras declarações dos colaboradores, na atual quadra legislativa e jurisprudencial, tal situação é inadmissível, nos termos da nova lei e da jurisprudência mais recente do STF.

Por esse motivo, entendo que essa relevante circunstância legal superveniente, que vai ao encontro da jurisprudência mais atual desta Turma no que se refere ao valor jurídico dos depoimentos dos colaboradores, deve ser considerada para fins de rejeição da denúncia.

A mesma situação se verifica em relação à situação do INQ 4.631 e à sentença carreada aos autos pelos embargantes. No que se refere ao INQ 4.631, a sua completa rejeição em relação aos embargantes já foi exposta no item anterior, com a demonstração da repercussão sobre a fragilização dos fatos indicativos da participação dos recorrentes na Orcrim.

Por sua vez, a sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal corrobora a tese aqui suscitada de criminalização da política, o que não deve ser admitido.

Com efeito, ao apreciar o pedido do MPF de absolvição sumária dos denunciados pelo “Quadrilhão do PT”, o Juiz da 12ª Vara Federal do Distrito Federal destacou pontos importantes que também se aplicam à denúncia em análise, como a ausência de indicação dos elementos constitutivos de uma Orcrim e a sua imputação artificiosa a partir da descrição de determinados crimes e de sua ampliação para todo o conjunto de relações entre o governo e os partidos políticos que integram o denominado presidencialismo de coalizão brasileiro.

Transcrevo, pela sua importância, a lúcida manifestação do MPF e do magistrado nos autos da Ação Penal 1026137-89.2018.4.01.3400 (eDOC 418, p. 7-11):

“Tenho que a ação penal ressepte-se de justa causa.

Conforme bem demonstrou o Ministério Público Federal com atuação neste Juízo, em manifestação subscrita pela Procuradora da República Marcia Brandão Zollinger (ID 103754885), não se encontram demonstrados na inicial acusatória e nas provas que a acompanham ‘... os elementos

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

essenciais do tipo penal incriminador' [...]

A inicial acusatória alonga-se na descrição de inúmeros ilícitos penais autônomos sem que revele a existência de estrutura ordenada estável e atuação coordenada dos denunciados, traços característicos de uma organização criminosa. Numa só palavra, não evidencia a subsistência do vínculo associativo imprescindível à constituição do crime. [...]

A denúncia apresentada, em verdade, traduz **tentativa de criminalizar a atividade política**. Adota determinada suposição – a da instalação de ‘organização criminosa’ que perdurou até o final do mandato da Ex-Presidente DILMA VANA ROUSSEFF – apresentando-a como sendo a ‘verdade dos fatos’, sequer se dando ao trabalho de apontar os elementos essenciais à caracterização do crime de organização criminosa (tipos objetivo e subjetivo), em aberta infringência ao art. 41, da Lei Processual Penal. [...]

‘Incontestável – afirma a Representante do Ministério Público Federal subscritora da manifestação ID 103754885, tantas vezes citada – é a situação da necessidade da responsabilização penal no caso da prática de uma infração penal no âmbito das relações políticas.

Porém, a utilização distorcida da responsabilização penal, como no caso dos autos de imputação de organização criminosa sem os elementos do tipo objetivo e subjetivo, provoca efeitos nocivos à democracia, dentre elas a grave crise de credibilidade e de legitimação do poder político como um todo. Assim sendo, não pode o Ministério Público insistir em uma acusação cujos elementos constitutivos do tipo penal não estão presentes”.

No que se refere a essa questão, é importante ressaltar que também registrei essa circunstância no voto que proferi na assentada anterior. Naquela oportunidade, destaquei que (fls. 6.152/6.156):

“a narrativa contida na denúncia busca criminalizar toda a atividade político-partidária exercida pelos dirigentes e

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

principais membros do PP. Na verdade, equipara-se o partido político a uma organização criminosa, o que envolve uma questão de estatura constitucional e eleitoral de significativa importância.

[...]

Ademais, observa-se que o *Parquet* passou a considerar como crimes o exercício das legítimas atividades partidárias e parlamentares dos denunciados.

Por exemplo, o exercício da Presidência do Partido Progressista por Ciro Nogueira foi considerado como fato que justificou a chefia da alegada organização criminosa.

A função de líder na Câmara do PP, exercida por AGUINALDO RIBEIRO, significou, na visão do Ministério Público, motivo suficiente para justificar o seu ingresso e posição de ascendência na Orcrim.

[...]

Esses fatos rotineiros da atividade parlamentar, como a assunção da Presidência do Partido ou de sua liderança na Câmara, não podem justificar a instauração da ação penal, sob pena de indevida restrição às atividades do Partido e da criminalização das funções partidárias e parlamentares dos denunciados, com violação ao art. 17 da Constituição, art. 28 da Lei dos Partidos e às imunidades parlamentares previstas no art. 53 da Constituição da República.”

Portanto, ainda que esta Turma entenda que não há vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, tese com a qual não concordo, entendo que os fatos supervenientes acima descritos também são suficientes para se conferirem efeitos infringentes ao recurso interposto, com a rejeição integral da denúncia.

Judicialização da Política: aprendizados e perspectivas

A leitura da peça acusatória expõe a intenção do órgão acusador de subsumir o crime de Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) à

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

descrição do funcionamento interno do Partido Progressistas ao longo da década passada, narrando os seus acordos, as alianças formadas pelos seus representantes, as relações institucionais travadas pelos membros do Congresso Nacional com o Governo Federal e, até mesmo, as disputas internas ínsitas à vida de uma agremiação partidária.

Sob qualquer prisma jurídico examinado, a pretensão acusatória afigura-se natimorta: imputa aos investigados a prática de crime cuja previsão em lei penal é posterior aos fatos; não descreve a participação individualizada dos denunciados na suposta organização criminosa e imputa desvalor a acontecimentos corriqueiros da vida partidária, que em alguns casos foram objeto de pedido de arquivamento pela própria Procuradoria-Geral da República e em outros inquéritos perante o STF.

A bem de verdade, o que se vislumbrou no presente caso foi um experimento, um balão de ensaio: a tentativa de capturar as relações entre partidos políticos no contexto do presidencialismo brasileiro e torná-las tão simples e diretas quanto o funcionamento de uma suposta organização criminal. Em um tom tão simplificador quanto embaraçante, a exordial afirma a existência de uma grande organização criminosa na política brasileira cujo núcleo *“era composto também por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e do Partido dos Trabalhadores – PT, que compunham subnúcleos políticos específicos, assim com os ora denunciados”*. A denúncia supõe, portanto, que três grandes partidos políticos brasileiros teriam atuado durante mais de uma década de forma coordenada, em comunhão de vontades e em torno de objetivos harmônicos (*“aderência de interesses comuns”*).

Os sobressaltos que podem vir da leitura dessa narrativa só são dissipados quando conhecidos os verdadeiros motivos subjacentes à apresentação da peça acusatória. Nas suas primeiras linhas, a denúncia revela seu desígnio: usar a persecução penal contra o partido político como uma plataforma de deslegitimação de algumas figuras públicas de destaque no cenário nacional, trazendo a imputação criminosa ao cerne da agremiação partidária.

Para tanto, o MPF adotou o estratagema de cindir em diversos

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

procedimentos inquisitoriais a apuração de fatos próximos, senão coincidentes, apresentando diversos pedidos de aberturas de inquéritos no STF por condutas isoladas, reservando ao presente inquérito tão somente o invólucro da imputação de organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013).

Passados mais de quatro anos desde a apresentação da denúncia, o que se verifica é que as demais denúncias pelos supostos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa e investigados nos Inq 3.994, 3.998, 3.980, 4.163, 4.074, 4.432 e 4.407 ou foram sumariamente rejeitados pelo STF ou estão ainda pendentes de conclusão. A pergunta que remanesce de profunda indagação doutrinária é: pode haver organização criminosa se não foram comprovados os cometimentos dos crimes subjacentes?

O olhar em retrospecto da presente denúncia revela que ela era apenas o artefato de um planejamento persecutório maior, finamente orquestrado para sustentar uma teoria de criminalização das relações entre o Parlamento e o Governo Federal. Não é à toa que a exordial, nas suas primeiras linhas, assenta que: *“a organização criminosa ora denunciada foi inicialmente construída e estruturada em 2002, por ocasião da eleição à presidência da República de Luiz Inácio Lula da Silva, quando integrantes do PT se uniram a grupos econômicos com objetivo de financiar a campanha de lula em troca do compromisso assumido pelo então candidato e outros integrantes da organização criminosa do PT de atender interesses privados lícitos e ilícitos daqueles conglomerados”* (fl. 4295).

Ainda de acordo com a PGR, *“iniciado o seu governo, em 2003, Lula buscou compor uma base aliada mais robusta. Para tanto, negociou o apoio do PMDB e do PP, respectivamente a segunda e a quinta maiores bancadas da Câmara dos Deputados”*. Ou seja, a gênese da suposta organização teria sido o apoio parlamentar ao governo do ex-presidente Lula e essa suposta organização criminosa teria se mantido hígida por 14 (quatorze) anos, sobrevivendo a todos os acontecimentos tumultuados da política nacional.

Essa estratégia persecutória de criminalização da atividade política

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

insere-se em contexto maior de expansão do Direito Penal com fins obscuros.

A acusação de organização criminosa imposta aos membros de um Partido Político, com base em fatos que integram o regular exercício de suas atividades político-partidárias, somente foi possível a partir do reforço desse discurso de combate à criminalidade de colarinho branco, o que não deve ser admitido quando em conflito com as regras básicas da legalidade estrita, da tipicidade e das garantias do processo.

A expansão do populismo punitivo não abrange apenas as decisões tomadas pelas agências legislativas, mas também a atuação de atores com poder de decisão na esfera processual penal que legitimem as diretrizes punitivistas, concretizando-as através da racionalidade jurídico-instrumental (CARVALHO, Salo. **O Papel dos Atores do Sistema na Era do Punitivismo**. Lumen Juris, 2010, p. 59-60).

A sociedade brasileira tem assistido à emergência de uma nova forma de governar que é, na sua essência, lastreada em uma estratégia de manipulação e espraiamento do medo e do sentimento de combate à corrupção enquanto elementos centrais e totalizantes da atuação do Estado e das instituições.

Essa estratégia, que é cunhada nos estudos de criminologia de “o governo por meio do crime” (*Governing Through Crime*), consiste em difundir o mito de que o cidadão, exposto ao constante perigo, só poderá ser protegido por um governo forte e com capacidade de punir.

A realidade brasileira amolda-se com clareza a esse cenário. As nossas opções políticas e atuações jurisdicionais têm nos movido de um Estado de Bem-Estar Social para um verdadeiro Estado Penal. Nessa transição, os legisladores e governantes passam a definir o cidadão (de bem) como um sujeito político idealizado (o sujeito modelo), cujas circunstâncias e experiências passaram a representar o bem geral, o qual só pode ser protegido por governantes que levantam a bandeira do punitivismo estatal. (SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime: how the war on crime transformed American Democracy and created a culture of fear**. Oxford University Press: 2007, p. 110, tradução livre).

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Ao final de todo o processo que estamos vivendo de instrumentalização do Estado Penal, o saldo será uma dupla deslegitimação, tanto da Política quanto do Direito, com consequências nefastas para o nosso Estado Democrático.

A teorização desse processo é de longa construção doutrinária, sobretudo naquilo em que aponta os riscos de confusão e substituição da responsabilidade política pela responsabilidade penal (CONLLEDO, Miguel Díaz y Garcia. **La Responsabilidad política ni implica ni presupone ni excluye la responsabilidad penal**. In: LEITE, Alaor e TEIXEIRA, Adriano (Org.). Crime e Política. FGV Editora, 2017, pp. 77-103; DÍEZ-PICAZO, Luis María. **La criminalidad de los gobernantes**. Barcelona: Crítica, 1996; GARCÍA MORILLO, Joaquin. **Responsabilidad política y responsabilidad penal**. Revista Española de Derecho Constitucional, n. 52, p. 81–110, 1990; STEIN, Katrin. **Die Verantwortlichkeit politischer Akteure**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009).

É preciso que se reconheça que esse modelo, além de suprimir totalmente as garantias constitucionais do Estado de Direito, não endereça as preocupações nem mesmo daqueles que clamam pelo aumento do nível de controle dos governantes.

O que se procede, a bem da verdade, é um movimento de completa dilapidação que só favorece a injustiça e a corrosão dos valores democráticos. Nesse ponto, peço vênias para transcrever as considerações apresentadas pelo professor titular de Direito Constitucional da Universidade de Barcelona **RAFAEL BUSTOS GISBERT**, ao destacar que:

“A pressão política e midiática em que são conduzidos os julgamentos contra os líderes políticos torna difícil assegurar as garantias mínimas para os acusados e impede o Judiciário de realizar seu trabalho em paz, com calma e independência. **A judicialização da política só leva a uma indesejável, e provavelmente irreparável, politização da justiça.** No final, o Judiciário pode ser diretamente desafiado por sua posição indubitavelmente inferior, no que diz respeito à legitimidade democrática, em relação ao Executivo e ao Legislativo. Por

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

outro lado, o Judiciário sempre chegará tarde diante da capacidade de manobra do Executivo. (...) No final, tudo o que resta é o descrédito popular do Poder Judiciário, a redução dos controles sobre os governantes e o desprendimento dos cidadãos de todas as formas de participação política.

A generalização de uma visão muito negativa dos governantes deriva, em nossa opinião, em parte, dessas confusões. O cidadão observa como seus governantes são continuamente denunciados por seus opositores políticos (ou por grupos ou indivíduos ligados a eles). Por um lado, os governantes envolvidos tentarão excluir toda responsabilidade política na expectativa de uma provável absolvição criminal. Por este motivo, recusar-se-ão a oferecer qualquer tipo de explicação de suas ações fora do âmbito judicial.

(...) O juiz que está ouvindo o caso, por sua vez, estará em uma posição extraordinariamente delicada. Ele estará sob o escrutínio feroz de grupos políticos (tanto apoiadores quanto críticos) e da opinião pública. Os grupos políticos tentarão deslegitimar suas decisões sempre que elas forem contrárias a seus interesses.

(...) A opinião pública será mantida constantemente informada por uma mídia que destacará dos processos apenas o que pode ser considerado como notícia, transformando assim a linguagem asséptica e neutra do direito na linguagem espetacular, tendenciosa e atraente do jornalismo. Além disso, não se deve esquecer que a mídia não é estranha ao mundo político, de modo que, dependendo de sua proximidade ideológica (nos piores casos, mesmo economicamente) para a parte afetada, eles serão mais ou menos combativos com o juiz encarregado de julgar o caso. Em resumo, o juiz que investiga a corrupção de um governante deve saber que sua vida será quase certamente convertida, com toda a probabilidade e o que quer que ele faça, será um verdadeiro inferno.

Algo semelhante acontecerá com o Ministério Público, embora com maiores perigos. O exame permanente de suas ações, a avaliação política de suas ações pela mídia e pelos

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

grupos políticos, e a mídia e os grupos políticos, o problema de seu status constitucional será acrescentado. (...) Se é uma investigação que afeta quem ocupa (de uma ou de outra forma) o Poder Executivo, encontrará problemas constantes para garantir a sua independência na investigação e o julgamento midiático influenciará inexoravelmente no questionamento de qualquer ato processual que de alguma forma possa beneficiar os sujeitos investigados, embora possam ser essenciais para a garantia dos direitos e garantias processuais mínimos de qualquer cidadão. Se forem procuradores independentes a questão virá justamente dessa falta de dependência: por quem eles serão responsabilizados por suas ações?; Como vão justificar as enormes quantidades de dinheiro inevitavelmente gastos em processos desse tipo?; Como podem explicar as razões pelas quais é tão difícil provar a culpa criminal de políticos investigados?; Como você vai garantir que tem autoridade orçamental que depende, precisamente, daqueles a quem deve investigar?

Finalmente encontramos o cidadão, um espectador inocente de um circo sem sentido. Um cidadão que conhece os dados do processo. Um cidadão que descobre os atos mais discutíveis de um governante e que adquire uma convicção clara sobre sua culpa ou inocência. Mas não adquire por explicações diretamente oferecidas pela parte afetada ou pela resolução judicial final do caso, mas pelos meios de comunicação que simplificam a realidade jurídica do mesmo e politicamente interessado em oferecer uma versão tendenciosa do assunto. Portanto, qualquer que seja a avaliação social do escândalo, nada ou pouco terá a ver com a avaliação judicial do pressuposto.

Contudo, além disso, este mesmo cidadão vai descobrir, da mesma mídia, um funcionamento do sistema de justiça em que tudo, aparentemente, é discutível; onde o juiz tem nomes e sobrenomes e que é acusado de todo tipo de impropriedades em face das quais ele tem um (na opinião do cidadão ignorante dos arcanos que regem a independência e a imparcialidade do

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Judiciário) silêncio inexplicável.

Para terminar de deslegitimar o juiz, é normal que ele não condene o governante. Ou se ele o condena, uma instância superior o absolve graças a algum mágico conceito absolutamente incompreensível para o cidadão comum, tal como a ocorrência de prescrição, a ilegalidade das provas obtidas, a não retroatividade do direito penal, a falta do direito penal, a falta de imparcialidade do juiz ou qualquer outra matéria que todo bom (e caro) advogado conhece com perfeição.

Em resumo, o cidadão está imerso em um duplo processo de deslegitimação. Por um lado, a forma democrática de governo é deslegitimada e, por outro, o estado de direito é deslegitimado” (traduções livres) (GISBERT, Rafael Bustos. *Corrupción Política Y Derecho*. In: Ignacio Berdugo Gomez de la Torre; Ana Elisa Liberatore S. Bechara (Coord.). *Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña*. Centro de Estudios Brasileños / Universidad de Salamanca, 2012, pp.67-70).

As recentes revelações de diálogos havidos entre os procuradores membros da extinta “Força Tarefa da Operação Lava Jato” de Curitiba, quer lícitos ou não, sugerem que a apresentação da denúncia nos presentes autos era tão somente um “pé de apoio” para um projeto político próprio do Ministério Público que perpassava justamente essa estratégia de deslegitimação do *establishment* partidário para, talvez no futuro, apresentar-se como solução: instaurar o caos para afiançar a moralidade.

A serem verdadeiras as revelações da chamada “Vaza Jato”, há poucas dúvidas de que a denúncia do PP tinha como verdadeiros mentores intelectuais não os membros da Procuradoria-Geral da República, a quem compete atuar perante o STF, mas sim os procuradores que atuavam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Os membros da chamada Força-Tarefa jamais escondiam que atuavam de forma estratégica, visando obter apoio da mídia e da população para emparedar os juízes.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Em 9 de setembro de 2016, a presente persecução contra o PP já era discutida pelos “Filhos de Januário”, competindo a Deltan Dallagnol definir o momento ideal de oferecimento da peça acusatória, deixando claro que a denúncia do PP seria um passo fundamental para a estratégia de “colocar tudo em cima do LULA e de alvos pretéritos”:

9 Sep 16

- 15:05:34 Deltan Com a denúncia do LULA está encaminhada a AIA [possivelmente, ação de improbidade administrativa] do PT...

- 15:06:39 Deltan **Agora com o compartilhamento dá pra fazer PP e PT.** A questão é de timing. A mim parece que, se não der prescrição, o ideal seria esperar baixar poeira do Lula, pq será bater em muitos grandes ao mesmo tempo que se unirão a ele

- 15:18:35 Isabel Grobba **Faremos PP**

- 15:20:33 Isabel Grobba Depois os demais

- 15:54:34 Creio que devemos bater, bater e bater. **Nossa legitimidade depende muito disso.**

- 16:06:09 Deltan Pai do Joaquim Falcão saía da Assembleia e levava vários políticos para almoçar na casa da mãe, sem avisar. O que ela disse para ele é: adoro que traga e traga todos, mas um de cada vez.

- 16:06:31 Deltan Adoro bater em bater em todos, mas em um de cada vez rs.

- 16:06:39 Deltan Temos que saber das nossas limitações.

- 16:06:50 Deltan Por isso que precisamos de uma política de comunicação boa em relação à Ode

- 16:07:10 Deltan Bater em todos = apanhar muito rs

- 16:07:30 Precisamos retomar tração e mostrar que não ficamos todo esse tempo parado. É preciso escalonar denúncias, AIAs, cautelares e operações até o final do ano.

- 16:07:45 **Deltan concordo, mas tudo em cima do Lula e outros alvos pretéritos**

- 16:07:59 **Alvo mais pretérito que o PP?**

- 16:08:01 **Deltan Não esta na hora, se for possível**

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

esperar, da AIA do PT e PP

• 16:08:17 **Nossa legitimidade vem do serviço mostrado para a população.**

- 16:08:18 Deltan Tem que fazer as duas juntas
- 16:08:27 Não concordo.

Rememora-se que a denúncia foi oferecida nos autos do presente inquérito, em 4.9.2017. A calibragem do tempo de apresentação da exordial visava ao alinhamento dos interesses da Força-Tarefa, em especial à convivência de instaurar este inquérito considerando as demais acusações dirigidas ao ex-presidente Lula. Na data de 22 de setembro de 2016, o Procurador da República Deltan Dallagnol se dirige a membros do MPF atuantes na PGR questionando:

22 SEP 16

• 16:46:12 Deltan: SB e Carol, com base nos horários de voos e reuniões já agendadas, que horas seria bom fazer reunião na próxima semana?

• 16:49:14 **Outra coisa: no tocante à den do PP por orgcrim, Vcs têm ideia de quando teriam uma avaliação mais concreta sobre a possibilidade e conveniência de incluir Lula? Nosso planejamento para oferecerr a denúncia do sítio era para dentro de uma semana a 15 dias, conforme o clima (hoje acho bom esperar com certeza as eleições, e talvez mais), mas é claro que seria muuuuito melhor fazer em paralelo a Vcs, se entenderem viável, e podemos esperar algum tempo, nesse caso. Não queremos deixar muito tempo passar para robustecer a ação anterior.**

• 16:49:22 E em razão da estratégia que mencionamos ontem.

Poderiam existir dúvidas sobre qual seria o objetivo de eleger como alvos representantes políticos eleitos de longa tradição no cenário nacional. Para o senso comum, poderia não ter ficado claro porque a Lava Jato tinha seus troféus. A mim me parece que a resposta é simples: a

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Força-Tarefa de Curitiba, com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, com estrutura definida e repartição de tarefas, pretendia lançar-se como um grupo político sedento pelo poder.

Essa intenção acaba por ser sugerida em diálogo que, em tom casto ou jocoso, insinua o planejamento do gabinete ministerial a ser formado caso Deltan Dallagnol assumisse a Presidência da República:

18 JUL 16

16:41:07

Paulo

<http://www.cartacapital.com.br/revista/910/o-futuro-presidente>

16:45:35 Deltan Votem em mim

16:46:12 Serei seu marketeiro.

16:46:44 Athayde vou com o ministerio turismo

16:47:05 Vamos começar comprando uns terninhos do Frischmann Magazine.

16:47:12 Jerusa nao nao nao ministério do turismo é meu!

16:47:30 Athayde jerusa vai comandar o min do esporte

16:48:03 Você pode começar contando que Deus falou para você salvar o Brasil.

16:50:58 Falando sério, o Mino Carta pegou pesado. Ele te pegou o dicionário para usar todos os adjetivos possíveis.

16:51:15 Athayde julio, ministerio da saude (ja foi dentista) paulo, mini relacoes exteriores laura, min justica (brava)robinho, casa civil cf, relacoes Institucionais diogo, min transporte (por ordem nos pedagios) isabel, min cultura FALTAM:orlando, welter, januario,

16:51:41 O Paulo é realmente um mini Ministro...rs...

16:51:55 Athayde kkk

16:51:59 Laura Tessler Eu queria ir para a dos Dtos Humanos, Carlos

16:52:22 Estava pensando em chamar o Bolsonaro...

16:52:32 Jerusa Laura iria extinguir com os direitos humanos em dois atos

16:52:43 Afinal, eu serei o Dirceu do novo Lula....rs...

16:52:51 Laura Tessler @@@@

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

16:55:09 Orlando: Ministro da Casa Civil

16:56:25 Welter Prr CF está mais para Golbery do que para Dirceu

16:56:36 Ministro sem pasta

17:00:01 Gostei mais disso. Afinal o Golbery morreu em casam enquanto o Dirceu vai morrer na cadeia.

17:45:41 Deltan Deixem comigo. Vou começar reduzindo a jornada de trabalho para umas 4h diárias.

17:45:52 Considerem-se nomeados, excelentes indicações

17:54:07 Acho que você se equivocou. 4 horas diárias é aumento de jornada

É esse o contexto nacional que permeou a gestão de denúncias como a que ora se aprecia.

Síntese do voto

Em suma, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos e providos, tendo em vista:

I) a omissão e contrariedade na análise dos resultados das investigações dos crimes descritos na denúncia, em especial pela desconsideração da ausência de instauração de investigação, o arquivamento e a rejeição das denúncias oferecidas contra os embargantes nos autos dos **INQ 3.994** (acusação de recebimento de vantagens indevidas contra ARTHUR LIRA por meio de doações eleitorais “oficiais”, custeio de despesas e repasses em espécie); **3.998** (investigação contra EDUARDO DA FONTE para apurar a intermediação prestada ao Senador Sérgio Guerra para o recebimento de propina); **3.980** (recebimento, por parte de ARTHUR DE LIRA, de vantagens indevidas pagas pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS); **4.631** (investigação do recebimento, por parte dos embargantes, de propina por meio de doações eleitorais oficiais e de repasses realizados por Henry Hoyer de Carvalho); **4.074** (recebimento de valores de propina

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

em espécie por parte de CIRO NOGUEIRA, realizado por meio de seu assessor Fernando Filho, em pelo menos três oportunidades distintas no ano de 2014); 4.432 (suposto recebimento de propina por parte de CIRO NOGUEIRA para apoiar a reeleição de Dilma Rousseff); bem como a fragilidade e ausência de conclusão em prazo razoável das investigações empreendidas no INQ 4.407 (a suposta obtenção de vantagens indevidas por parte de CIRO NOGUEIRA, que teriam sido pagas pela Odebrecht).

Dito de forma mais clara, dos sete inquéritos acima descritos, quatro tiveram as denúncias rejeitadas por esta Corte (INQ 3.994, 3.998, 3.980 e 4.074), um foi parcialmente arquivado e teve pedido de rejeição da denúncia formulado pela própria PGR (INQ 4.631), outro não formalizou qualquer investigação contra os embargantes (INQ 4.432) e o último se encontra com injustificável excesso de prazo e apurações baseadas em frágeis depoimentos dos colaboradores premiados (INQ 4.407).

II) a omissão e a obscuridade na análise e consideração da tese dos embargantes de impossibilidade do uso das meras declarações dos colaboradores para fins de recebimento da denúncia;

III) a omissão e a contrariedade na análise da tese dos embargantes de atipicidade e inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de descrição de condutas típicas ou de fatos posteriores à vigência da Lei 12.850/2013;

IV) a omissão e a obscuridade na análise da tese de criminalização da política, com a equiparação das atividades político-partidárias dos embargantes a atos de integração e pertencimento a organização criminosa.

Além desses fundamentos, entendo que os fatos supervenientes narrados pelos embargantes também devem ser considerados por esta Turma para que se declare a rejeição da denúncia, nos termos do art. 493 do CPC c/c art. 3º e art. 395, I e III, do CPP.

Essas alterações relevantes nas circunstâncias fáticas e jurídicas incluem:

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

a) a nova redação do art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/2013, que proíbe o recebimento de denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores, de forma semelhante ao que prevê a jurisprudência mais atual desta Segunda Turma sobre o assunto;

b) o arquivamento e o pedido de rejeição da denúncia formulado nos autos do INQ 4.631 em relação aos embargantes, conforme mencionado;

c) a sentença de absolvição sumária proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos da ação penal 1026137-89.2018.4.01.3400, que rejeitou, a pedido do próprio MPF, a acusação de organização criminosa imputada a políticos do PT em condições absolutamente semelhantes à denúncia oferecida nestes autos

São esses, em síntese, os fundamentos que me levam a concluir pelo provimento dos recursos dos recorrentes.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração interpostos, com a atribuição de efeitos infringentes e a integração da decisão recorrida para rejeitar a denúncia oferecida pela PGR, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

É como voto.

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

(PRESIDENTE) - Doutor Juliano Villa-Verde, nós que somos oriundos da velha Procuradoria-Geral da República devemos todos estar corados em ver esse tipo de prática. Isto é extremamente constrangedor. Isto não tem nada a ver com nada que se tenha ensinado.

E, ainda ontem, Ministro Fachin, eu participava de um seminário no IDP, com o Professor Zaffaroni. E respondendo a uma pergunta que eu tinha feito, que eu tenho feito - como que nós produzimos esses tiranetes? - ele respondeu: nós produzimos nas faculdades de Direito. Eles são fruto do nosso mau ensinamento. Por isso, a grande responsabilidade que nós temos.

Mas vamos lá, conhecer a presidência do Dallagnol.

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É muito interessante, Senhores Ministros, eu volto a frisar e peço desculpas pelas maçantes descrições.

Mas vejam que havia uma estratégia: abrem-se inúmeros inquéritos, que já foram arquivados ou tiveram as denúncias rejeitadas, e esse fantasma sobrepara, agora, com esta denúncia, denúncia produzida com esse desiderato, como se viu, com essa combinação - discutem, inclusive, a inclusão ou não de Lula na denúncia.

Impresso por: 0759989947-99 Int: 3989
Em: 11/05/2021 - 08:17:23

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
EMBE.(S)	: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, peço a palavra como Relator e agradeço a Vossa Excelência, a quem cumprimento pelo voto proferido. Cumprimento também a eminente Ministra Cármen Lúcia, os eminentes Ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques, o Senhor Subprocurador-Geral da República, Doutor Juliano Carvalho, que se encontra presente, os Senhores Advogados e os ilustres Professores que se encontram acompanhando esta sessão.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, nós estamos examinando quatro embargos de declaração com pretensão rescisória. E como vem de ser depreendido do voto-vista de Vossa Excelência, Senhor Presidente, este, à guisa de apontar o que entendeu serem vícios daquele julgamento, promove, com o devido respeito e em meu modo de ver, o rejuízo da denúncia. Portanto, peço licença para me manifestar um pouco mais alongadamente.

Principio o relatório pertinente indicando as datas do início deste julgamento, o respectivo pedido de vista e a sua retomada na data de hoje, bem como procuro mencionar, escrutinando fatos e provas da denúncia e os delitos praticados, segundo se imputam na denúncia, pelos integrantes da organização criminosa. É o que faço nas primeiras trinta páginas do voto complementar que trago.

Agora, em síntese, procuro trazer à colação, lembrando trechos significativos do voto do eminente Ministro Celso de Mello, que assinalou

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

peculiaridades de circunstâncias do caso, projetando-as no seu requintado e lúcido voto, o qual merece uma atenta releitura nesta assentada.

Impresso por: 075.989.947-90 Inq 3989
Em: 11/05/2021 - 08:07:23

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDUARDO HENRIQUE DA FONTE, ARTHUR CÉSAR PEREIRA LIRA, CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO e AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO contra acórdão da Segunda Turma, que, por maioria, vencido o Relator, Ministro GILMAR MENDES, recebeu parcialmente a denúncia, com a exclusão da causa de aumento da pena prevista no § 2º do art. 327 do CP, nos termos do voto do eminente Ministro EDSON FACHIN.

Esse julgado está assim ementado:

*“INQUÉRITO. DENÚNCIA. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INICIATIVA PROBATÓRIA
LIMITADA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. ACESSO
IRRESTRITO PELOS DENUNCIADOS A ACORDOS DE
COLABORAÇÃO PREMIADA. DIREITO SUBJETIVO.
INEXISTÊNCIA. 2. CONEXÃO PROBATÓRIA. AUTONOMIA
DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, ‘CAPUT’,
DA LEI 12.850/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. INÉPCIA
FORMAL DA INCOATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA E
SUFICIENTE DAS CONDUTAS. OBSERVÂNCIA AOS
REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS.
AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS
QUE SE AMOLDEM A CAUSAS DE AUMENTO DE PENA
IMPUTADAS NA DENÚNCIA. 4. ATIPICIDADE DOS FATOS.
NORMA PENAL INCRIMINADORA IRRETROATIVA. DELITO
PERMANENTE. CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA NA
VIGÊNCIA DA LEI 12.850/2013. EXISTÊNCIA DE TIPO PENAL*

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

SUBSIDIÁRIO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 5. INÉPCIA MATERIAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. 6. DENÚNCIA, EM PARTE, RECEBIDA.

1. Na fase apuratória da 'persecutio criminis' a iniciativa probatória das partes não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos de informação capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á sua rejeição.

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado 'bis in idem'.

3. Da leitura da exordial acusatória, constata-se que a Procuradoria-Geral da República desincumbiu-se a contento do ônus de expor as condutas que entende por delituosas, descrevendo-as de forma detalhada, indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado, estando atendidos, por isso, os requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Ressalta dessa percepção deve ser feita, no caso concreto, no que diz respeito às causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.820/2013, porque não se depreende, da leitura da denúncia, quais as exatas circunstâncias fáticas denotariam o caráter transnacional da organização criminosa denunciada, tampouco a destinação ao exterior dos produtos ou proveitos da infração penal.

4. Tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, 'caput', da Lei 12.850/2013 protraí-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

diferem do mero concurso de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

E como tal, os agentes associados, dotados de conhecimento potencial da ilicitude de suas ações, respondem pelo tipo penal superveniente, ainda que mais gravoso, caso dele tomem ciência e, mesmo assim, não se sintam intimidados a cessar a prática de atos lesivos ao bem jurídico tutelado pelo mandado incriminatório geral exarado pelo Poder Legislativo.

Assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, protocolizada em 1º.9.2017, não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ainda que assim não fosse, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico – a paz pública – também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal, que funciona como delito subsidiário.

5. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015).

O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

Na espécie, presente substrato probatório indiciário de materialidade e autoria do delito de embaraço à investigação de infração que envolva organização criminosa atribuído aos denunciados Aginaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque.

6. Denúncia, em parte, recebida.”

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Sustenta, em síntese, o embargante EDUARDO HENRIQUE DA FONTE a existência de **contradição** no julgado, *“exatamente em reconhecer a necessidade de justa causa para o recebimento da denúncia, assim como o ônus probante da acusação, especificamente quanto aos fatos posteriores à entrada em vigor da Lei 12.850/13 e ainda assim receber a denúncia, não obstante a total ausência não apenas de indícios, mas de narrativa de qualquer ato criminoso praticado pelo Embargante, após aquela data”*.

Assim, requer a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, em face da ausência de justa causa para o recebimento da denúncia em relação ao crime de organização criminosa, desclassificando-o para o crime de quadrilha ou associação, previsto no art. 288 do Código Penal.

ARTHUR CÉSAR PEREIRA LIRA suscita a existência dos vícios de **obscuridade, contradição e omissão**, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o acórdão rejeitou o acesso a todos os registros de entrada no escritório de ALBERTO YOUSSEF; aos termos de acordo de colaboração premiada das testemunhas arroladas pela Acusação e dos registros audiovisuais desses depoimentos, com devolução de prazo de resposta, em contrariedade aos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.038/90 e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, por sua vez, sustenta que o acórdão está eivado do vício de **omissão**, aduzindo que *“o excelentíssimo Ministro EDSON FACHIN, ao analisar a existência do suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, o que decorre de elementos sérios e idôneos capazes de demonstrar a materialidade do crime, além dos indícios razoáveis de autoria, não examinou a exposição feita pela defesa, a qual cuidou em esclarecer de modo percuciente e responsável as condutas imputadas ao Sr. CIRO NOGUEIRA no âmbito da suposta Organização Criminosa”*.

Argui que o acórdão não valorou as provas negativas de autoria e materialidade apontadas pela defesa apresentada no

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

INQUÉRITO 4.074, bem assim a ausência de conclusão das investigações no **INQUÉRITO 4.432** e a ausência de elementos de corroboração às colaborações que deram ensejo à denúncia, em total confronto com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO sustenta, em resumo, a presença de **contradições e omissões** a serem sanadas, ou seja: primeiro vício, afirma que *“(...) não se pode falar que a PGR se desincumbiu de descrever, minimamente a conduta do embargante, havendo frontal contradição entre o ‘standard’ utilizado pelo acórdão embargado (desnecessidade de rigor na descrição de condutas em crimes de organização criminosa) e a realidade do caso exposta no mesmo acórdão”*; e, segundo, no tocante ao vício de **omissão**, que o acórdão deixou de examinar diversos argumentos trazidos pela defesa, porque *“os colaboradores não trouxeram subsídios em relação a ele, sendo inépcia formal reflexo da falta de justa causa de que padece a inicial”*.

Verifico que o voto do Ministro GILMAR MENDES, que abriu divergência do proferido pelo eminente Ministro Relator, apreciou minuciosamente todos os argumentos dos embargantes e acolheu os embargos de declaração opostos, dando-lhes efeitos infringentes, para rejeitar integralmente a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, nos seguintes termos que destaco e também acompanho, pedindo as mais respeitadas vênias ao ilustre Ministro EDSON FACHIN:

I – Da ausência de contradição e omissão quanto à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa

O embargante ARTHUR LIRA sustenta que não lhe foi deferido o acesso aos registros do escritório de ALBERTO YOUSSEF, com a devolução de prazo para apresentar resposta. Entendo que, de fato, esse requerimento deverá ser apresentado na instrução criminal.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Com efeito, é durante a instrução do processo que o Denunciado poderá, ciente dos fatos, em tese delituosos, narrados na denúncia e das provas apresentadas pela acusação em seu desfavor, defender-se plenamente das acusações, requerendo a produção das provas que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Rejeito, também, essa preliminar.

II – Da omissão, obscuridade e contradição em relação aos impactos dos processos julgados pela Suprema Corte sobre a justa causa da denúncia

Entendem os embargantes ARTHUR LIRA, CIRO NOGUEIRA e AGUINALDO RIBEIRO que a acusação está definida em fatos e crimes investigados em outros inquéritos que tramitam neste Tribunal, o que lhes assiste razão, no particular.

Em relação a EDUARDO DA FONTE a denúncia descreve os seguintes fatos:

(i) **INQUÉRITO 3.998** – *a intermediação prestada ao Senador do PSDB SÉRGIO GUERRA em 2009 para a solicitação e o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de propina para tornar sem efeitos práticos a CPI da Petrobras;*

(ii) **INQUÉRITO 4.631** – *recebimento, por intermédio de HENRY HOYER DE CARVALHO e ALBERTO YOUSSEF, de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais); e*

(iii) **INQUÉRITO 4.631** – *solicitação e recebimento de doação eleitoral oficial de R\$ 99.888,63 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), repassada pelo Diretório Nacional do*

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

PARTIDO PROGRESSISTA, que havia recebido da empreiteira QUEIROZ GALVÃO.

Quanto a ARTHUR LIRA:

(i) **INQUÉRITO 3.994** – recebimento de vantagens indevidas de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), por meio de doações eleitorais oficiais, custeio de despesas não contabilizadas e repasse de valores em espécie realizados pela UTC ENGENHARIA, via ALBERTO YOUSSEF;

(ii) **INQUÉRITO 4.631** – recebimento, por intermédio de HENRY HOYER DE CARVALHO e ALBERTO YOUSSEF, de propina paga pela QUEIROZ GALVÃO no valor aproximado de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais); e

(iii) **INQUÉRITO 3.980** – recebimento, por parte de ARTHUR LIRA, de vantagens indevidas pagas pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, por meio de transferências bancárias em favor da MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, empresa de fachada de ALBERTO YOUSSEF.

Em relação a CIRO NOGUEIRA:

(i) **INQUÉRITO 4.074** – recebimento de valores em espécie provenientes de seu assessor FERNANDO FILHO, em pelo menos três oportunidades distintas no ano de 2014, totalizando cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(ii) **INQUÉRITO 4.074** – recebimento de vantagens indevidas mediante a contratação fictícia de escritório de advocacia, no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais);

(iii) **INQUÉRITO 4.074** – obtenção de vantagens indevidas da ODEBRECHT, no segundo semestre de 2014, no montante de R\$ 1.300.000,00

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

(um milhão e trezentos mil reais), que teriam sido registradas na contabilidade paralela da empresa, na denominada planilha “Drousys”; e

(iv) INQUÉRITO 4.432 – suposto recebimento de propina no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) entre 2013 e 2014, para fins de apoio eleitoral à campanha de DILMA ROUSSEF à Presidência da República.

Finalmente, em relação a AGUINALDO RIBEIRO:

(i) INQUÉRITO 4.631 – recebimento, em 14.9.2010, de vantagem indevida disfarçada de doação eleitoral oficial, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassada pelo Diretório Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA, que havia recebido os valores também por doações eleitorais oficiais, da empresa QUEIROZ GALVÃO; e

(ii) INQUÉRITO 4.631 – recebimento, por intermédio de HENRY HOYER DE CARVALHO e ALBERTO YOUSSEF, de propina no valor total de cerca de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais).

Consoante bem examinou o eminente Ministro GILMAR MENDES, “praticamente todos os fatos criminosos acima descritos já foram arquivados pela própria PGR ou rejeitados por esta Corte” e, dessa forma, entendeu que o “acórdão foi omissivo e contraditório ao não proceder a uma análise detalhada da situação de cada uma dessas investigações, utilizando-se dessas narrativas para receber a denúncia, mas sem considerar que essas investigações já foram arquivadas, rejeitadas ou sequer iniciadas em virtude da fragilidade dos colaboradores e das provas produzidas”, bem assim que a denúncia “se apoia basicamente nos depoimentos dos colaboradores premiados, sem indicar os indispensáveis elementos autônomos de corroboração que seriam necessários para a verificação da viabilidade da acusação” (com meus grifos).

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Por esse motivo, também entendo que *“tais elementos sejam excluídos ou aclarados na fundamentação, de modo a se atribuir efeitos infringentes, com a consequente rejeição da denúncia em face de todos os réus”*.

III – Da omissão e contrariedade no acórdão embargado em face da inépcia da denúncia e atipicidade da conduta dos denunciados

Alega-se que a denúncia seria inepta e narra fato atípico em razão da ausência de descrição dos supostos fatos criminosos em período posterior à vigência da Lei nº 12.850/2013, bem como a ausência de delimitação adequada das condutas delituosas, o que entendo ocorrente.

De fato, a acusação não exemplifica de que modo o protocolo da denúncia ou o seu oferecimento teria ocasionado o desmantelamento da suposta organização criminosa, cessando o estado de permanência característico do crime em questão.

Não descreve, outrossim, a denúncia e, por seu turno, não explica o acórdão quais as condutas ilícitas dos embargantes EDUARDO DA FONTE e ARTHUR LIRA, bem assim de AGUINALDO RIBEIRO, como integrantes de uma apontada organização criminosa em período posterior à vigência da citada Lei nº 12.850/2013.

Acompanho, pedindo vênias a quem entende de forma diversa, o eminente Ministro GILMAR MENDES e acolho os embargos, também, nesse particular.

IV – Da alegação de existência de fato novo superveniente que pode influenciar a decisão de recebimento da denúncia, no caso:

(i) *Aprovação do novo pacote anticrime, que proibiu o recebimento de denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores premiados;*

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

(ii) *Arquivamento e pedido de rejeição da denúncia formulado pela Acusação em relação aos embargantes nos autos do INQUÉRITO 4.631; e*

(iii) *Sentença proferida na primeira instância que, com base na manifestação do MPF, não recebeu a denúncia por organização criminosa oferecida em face de políticos do PT, reconhecendo a tese da criminalização da política.*

Razão assiste aos embargantes, “já que os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da relação jurídico-processual ocorridos após a propositura da ação devem ser considerados pelo juiz, ainda que de ofício”, conforme constante no minucioso voto do Ministro GILMAR MENDES, o qual demonstrou, à saciedade, que a denúncia se assenta, de fato, apenas no “depoimento de colaboradores premiados”, o que é vedado pelo art. 4º, § 16, II, da Lei nº 12.850/2013:

“Art. 4º [...]

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

[...]

II – recebimento de denúncia ou queixa-crime;”

Dessa forma, examinadas as razões expendidas pelos embargantes, e pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho integralmente o voto do Ministro GILMAR MENDES, para conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e, assim, **rejeitar** a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra todos os acusados, em razão da ausência de justa causa para recebimento da peça acusatória.

É como voto.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente,
Senhores Ministros, saúdo de uma forma especial o Ministro-Relator Edson Fachin,
Senhor Subprocurador-Geral da República, Doutor Juliano, Senhores Advogados,
Senhores Servidores Públicos.

Também farei juntada de voto escrito, Senhor Presidente. Não vou, portanto, reprisar todas as citações que foram feitas, quer no acórdão embargado, quer em algumas manifestações no voto de recebimento da denúncia, no qual acompanhei o voto do Ministro Edson Fachin juntamente com o Ministro Celso de Mello.

Eu transcrevo, nestes embargos opostos por Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro contra julgado dessa Segunda Turma, o alongado acórdão pormenorizado e, com as vênias da divergência iniciada pelo voto de Vossa Excelência, Senhor Ministro-Presidente, voto no sentido de acompanhar o Ministro-Relator.

Tenho para mim que, aqui, diversamente da compreensão diferente, há a inegável pretensão de reabrir a discussão, de rediscutir o que foi posto e examinado, na minha compreensão, de forma muito aprofundada, naquele

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

juízo de julgamento inicial e que, agora, é objeto desses embargos.

As matérias que foram expostas, ressalvado um ponto, foram todas elas examinadas e se reiteram aqui argumentos majoritariamente refutados naquele julgamento, no qual foram rejeitadas, em partes, as preliminares e recebida, em parte, a denúncia. Portanto, as teses arguidas, tanto de cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para instauração da ação penal, atipicidade do delito, foram todas, na minha compreensão, devidamente tratadas, cuidadas e decididas majoritariamente.

Também tenho que é pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem a provocar a reforma de decisão embargada, a não ser nos pontos que tenha sido ambígua, omissa, contraditória ou obscura, ou para corrigir erro material, nos termos da legislação vigente. E considero que aqui não há esses vícios.

Trato, em meu voto, Senhor Presidente, Senhores Ministros, de cada qual dos itens que foram, mais uma vez, reiteradamente, repetidamente, realçados nos quatro embargos opostos. Transcrevo passagens do voto do Ministro Edson Fachin, do voto do Ministro Celso de Mello e do meu próprio voto, naquele julgamento inicial, em relação a cada um desses itens. Faço essa transcrição que é alongada e desnecessária nesta passagem, porque, como já afirmei, ponho-me de

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

acordo com o voto no sentido da inexistência das condições, dos requisitos de embargabilidade, tratando, portanto, de cada um deles.

Com relação à questão que foi posta aqui, de haver a superveniência de legislação, como agora também exposto pelo Ministro Fachin, tenho que, ademais da questão da preclusão, nós teríamos ainda a observação de que já tínhamos, de alguma forma, cogitado da matéria em específico do seu voto, o que também fiz de maneira articulada no meu voto.

Quero apenas fazer uma última observação, Senhor Presidente, que considero pertinente para me pôr de acordo. Acho que não houve nenhuma diferença quanto a isso no julgamento do recebimento da denúncia sobre o que Vossa Excelência articulou no douto voto proferido quanto à criminalização da política. E, como foi enaltecido pelo Ministro Edson Fachin de uma forma muito contundente em considerações introdutórias, assim articulado separadamente pelo Ministro Celso de Mello em seu voto, no qual ele expunha que a delinquência na intimidade do aparelho do Estado, no período de captura das instituições estatais por organização criminosa, não atingia as agremiações partidárias específicas, que não são qualificadas nessa condição e que, portanto, estávamos tratando aqui de matéria penal e não de criminalização da política. Isto foi devidamente assentado. E faço questão de também compartilhar mais uma vez, como Vossa Excelência pôs, da gravidade do que seria isso, se tivesse ocorrido, o que, na minha compreensão,

Publicado sem revisão Art. 95 do RISTF

com as vênias de estilo, não considero.

Acho que é da maior importância que se realce esse ponto, pelas singelas circunstâncias de que o que mina a credibilidade das instituições numa democracia é exatamente a corrupção, que precisa de ser combatida nos termos da lei, dentro da lei, sem nenhuma exorbitância ou exacerbação de quem quer que seja. Razão pela qual faço apenas essa observação, sem qualificar nem adentrar, neste momento, nada que não seja relativamente ao ponto tratado neste processo, mas faço questão de assinalar porque, neste ponto, considero que é da maior probidade, o que foi posto e que precisa mesmo, como Vossa Excelência pôs, ser enaltecido.

Portanto, Senhor Presidente, com as vênias de estilo, tanto ao voto de Vossa Excelência - pormenorizado, com a profundidade com que Vossa Excelência trata de todos os temas - e agora ao voto do Ministro Nunes Marques, voto no sentido de rejeitar os embargos, acompanhando o voto do Ministro-Relator.

É como voto.

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO : **MIN. GILMAR MENDES**
ACÓRDÃO
EMBE.(S) : **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**
ADV.(A/S) : **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, venho acompanhando este processo há muito tempo, desde o recebimento da denúncia.

Quero dizer, logo de início, para que fique bem claro, mais uma vez, que todos nós aqui somos contra a corrupção. Detestamos a corrupção. Consideramos mesmo que a corrupção é um dos males endêmicos que não permite que o País se desenvolva adequadamente do ponto de vista econômico, social e político.

Ocorre, Senhor Presidente, que este combate à corrupção precisa ser feito dentro dos limites da Constituição Federal, especialmente observado o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos a ela - ampla defesa - inerentes. Isso está na Carta Magna, e nós somos, Senhor Presidente, escravos dela.

Então, é preciso reafirmar mais uma vez que este Supremo Tribunal Federal está absolutamente, visceralmente comprometido com o combate à corrupção, mas está também, profundamente, por um dever visceral, comprometido com cumprimento dos ditames da Carta Magna, especialmente no que diz respeito às garantias fundamentais que regem o processo penal.

Dito isso, Senhor Presidente, trago um longo voto em que acompanho Vossa Excelência e agora o Ministro Nunes Marques.

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira contra o acórdão proferido por esta Segunda Turma, que recebeu, em parte, a denúncia oferecida contra o embargante, contra Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque Silva, deflagrando-se a ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013. Confira-se a ementa da decisão:

“INQUÉRITO. DENÚNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INICIATIVA PROBATÓRIA LIMITADA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. ACESSO IRRESTRITO PELOS DENUNCIADOS A ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. 2. CONEXÃO PROBATÓRIA. AUTONOMIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 12.850/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. INÉPCIA FORMAL DA INCOATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE DAS CONDUTAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SE AMOLDEM A CAUSAS DE AUMENTO DE PENA IMPUTADAS NA DENÚNCIA. 4. ATIPICIDADE DOS FATOS. NORMA PENAL INCRIMINADORA IRRETROATIVA. DELITO PERMANENTE. CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.850/2013. EXISTÊNCIA DE TIPO PENAL SUBSIDIÁRIO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 5. INÉPCIA MATERIAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. 6. DENÚNCIA, EM PARTE, RECEBIDA.

1. Na fase apuratória da *persecutio criminis* a iniciativa probatória das partes não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos de informação capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á sua rejeição.

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado bis in idem.

3. Da leitura da exordial acusatória, constata-se que a Procuradoria-Geral da República desincumbiu-se a contento do ônus de expor as condutas que entende por delituosas, descrevendo-as de forma detalhada, indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam ao tipo penal capitulado, estando atendidos, por isso, os requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Ressalva dessa percepção deve ser feita, no caso concreto, no que diz respeito às causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do § 4º do art. 2º da Lei 12.820/2013, porque não se depreende, da leitura da denúncia, quais as exatas circunstâncias fáticas denotariam o caráter transnacional da organização criminosa denunciada, tampouco a destinação ao exterior dos produtos ou proveitos da infração penal.

4. Tendo por elemento subjetivo do tipo o dolo de associação à prática de ilícitos, a consumação da infração penal prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 protraí-se durante o período em que os agentes permanecem reunidos pelos propósitos ilícitos comuns, circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

de agentes, motivo pelo qual é conceituado pela doutrina como crime permanente.

E como tal, os agentes associados, dotados de conhecimento potencial da ilicitude de suas ações, respondem pelo tipo penal superveniente, ainda que mais gravoso, caso dele tomem ciência e, mesmo assim, não se sintam intimidados a cessar a prática de atos lesivos ao bem jurídico tutelado pelo mandado incriminatório geral exarado pelo Poder Legislativo.

Assentando-se a proposta acusatória na tese de que a organização criminosa aqui denunciada perdurou até o momento da oferta da denúncia, protocolizada em 1º.9.2017, não há falar em atipicidade da conduta atribuída aos acusados, porquanto o tipo penal em apreço encontra-se em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 19.9.2013, nos termos do art. 27 da Lei 12.850/2013.

Ainda que assim não fosse, as condutas narradas na denúncia, mesmo antes da promulgação da Lei 12.850/2013, são aptas a ofender o mesmo bem jurídico - a paz pública - também tutelado pelo tipo previsto no art. 288 do Código Penal, que funciona como delito subsidiário.

5. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015).

O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

Na espécie, presente substrato probatório indiciário de materialidade e autoria do delito de embaraço à investigação de infração que envolva organização criminosa atribuído aos denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima e Eduardo Henrique da Fonte Albuquerque.

6. Denúncia, em parte, recebida” (e-doc. 346).

Os argumentos centrais do recorrente são os seguintes: (i) omissão e contradição do acórdão no exame da alegação quanto à violação ao contraditório e à ampla defesa, instrumentalizado no indeferimento do pedido de acesso aos registros de acesso ao prédio de Alberto Youssef, a fim de garantir a fidelidade dos depoimentos prestados em colaboração premiada; (ii) omissão quanto à atipicidade da conduta, porquanto “não se funda apenas na questão cronológica mas também no fato de que os supostos delitos da organização criminosa, que teriam contado com a participação do EMBARGANTE, não existiram uma vez que os inquéritos a eles referentes foram arquivados por esta e. 2ª Turma”. (e-doc 393)

Sobreveio manifestação do embargante, noticiando fatos novos. Com efeito, aduz que, a partir da nova redação atribuída ao art. 4º da Lei 12.850/2013 (dada pela Lei 13.964/2019), é vedado o recebimento de denúncia com fundamento apenas nas declarações de colaborador. (e-doc. 427)

Iniciado o julgamento dos embargos em sessão virtual, o relator, Ministro Edson Fachin, votou pela rejeição destes. O Ministro Gilmar Mendes pediu vista.

Bem reexaminados os autos, peço vênia ao relator, para dar provimento aos embargos declaratórios.

Isso porque o acórdão mostra-se, quando menos, contraditório e omissivo quando deixou de examinar, de forma mais vertical, cada um dos fatos investigados nos Inquéritos indicados na peça acusatória, utilizando-se, no entanto, das hipóteses criminais formuladas naqueles cadernos investigatórios para ancorar o recebimento parcial da denúncia - pela suposta prática de organização criminosa.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Vale dizer, apesar de a acusação formulada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) ter enfatizado fatos e crimes investigados em outros inquéritos em tramitação nesta Corte, o *decisum* negligenciou o fato de que as citadas investigações já foram, em grande medida, arquivadas ou rejeitadas diante da fragilidade dos depoimentos dos colaboradores e das provas produzidas.

Explico.

Conforme assentei em meu voto na análise da denúncia, para a configuração do delito autônomo tipificado no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) – objeto da peça acusatória - é necessário que se demonstre a presença das circunstâncias elementares definidoras do próprio conceito de organização criminosa, dispostas no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, quais sejam: associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ou seja, para além de ordenação estrutural e divisão de tarefas como elementares que integram a definição conceitual de organização criminosa, faz-se imprescindível que se demonstre o elemento subjetivo do tipo, isto é, o dolo do agente, consistente no *animus* associativo de caráter estável e permanente, aliado ao objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza.

Ocorre que, na presente hipótese, apesar de ter-se inserido na peça acusatória extensa narrativa sobre a prática de condutas de diversos parlamentares e partidos políticos, que compreende supostamente o período de meados do ano de 2004 até o momento do oferecimento da

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

denúncia (1º/9/2017) – em idêntico pano de fundo já utilizado pelo *Parquet* em diversas outras denúncias para que fosse possível caracterizar a suposta organização criminosa – **convém destacar que praticamente todos os fatos criminosos objeto dos Inquéritos indicados na denúncia já foram arquivados pela própria PGR ou rejeitados por esta Corte.**

No que concerne ao embargante Arthur Lira – a par do verificado com os demais réus - esta Segunda Turma rejeitou as denúncias oferecidas pela PGR, bem como determinou o arquivamento dos respectivos inquéritos instaurados para apurar a suposta prática de recebimento de vantagem indevidas (crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro), no mesmo contexto fático descrito na peça acusatória em tela, exatamente por ausência de elementos indiciários mínimos.

É o que se extrai, *v.g.*, das decisões proferidas nos Inquéritos 3.994/DF e 3980/DF (rejeição das denúncias em relação ao embargante) e no Inquérito 4.631/DF (o *Parquet* pugnou pela rejeição da denúncia oferecida contra o embargante, tendo em conta “a fragilidade probatória quanto aos fatos imputados ao Deputado Federal ARTHUR LIRA” - fls. 570-v do referido caderno investigatório).

Confira-se, nesse contexto, trechos da ementa do Inquérito 3.994/DF, naquilo que importa:

“Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1º, e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie. Imputações calcadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

corroboração. *Fumus commissi delicti* não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro.

1. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14).

2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.

3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.

4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

5. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

6. O *fumus commissi delicti*, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

7. Se 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador' (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

[...]

10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.

11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro” (Inq. 3.994/DF, redator para acórdão Ministro Dias Toifoli).

Ademais, revela-se incontestemente outra contradição no acórdão. Isso porque a denúncia está ancorada substancialmente nos depoimentos dos colaboradores premiados. Nessa linha de ideias, e conforme explicitiei em meu voto, a despeito das palavras de Alberto Yussef, Paulo Roberto Costa, Ricardo Saud, Henry Hoyer e Marcelo Bahia Odebrecht, todas colhidas a partir de acordo de colaboração premiada, não encontrei nos presentes autos elementos externos seguros que corroborassem, de forma independente e autônoma, as informações prestadas pelos aludidos delatores em seus depoimentos, especialmente no tocante ao elemento subjetivo do tipo penal de organização criminosa, razão pela qual entendi não ser possível imputar ao embargante, para além de qualquer dúvida razoável, a prática do delito em apreço.

Tanto assim que, repiso, esta Segunda Turma rejeitou denúncias nos mencionados inquéritos, oferecidas pela PGR contra o embargante, voltados, como se sabe, para apuração da suposta prática de crimes almejados pela organização criminosa.

Vale dizer, todo o enredo acusatório está amparado, essencialmente,

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

nas palavras dos mencionados delatores e, com a devida vênia, penso que meros registros de acesso dos denunciados à empresa Petrobras S.A., reuniões com empresários em endereços indicados por delatores e, sobretudo, ação penal eventualmente instaurada ou mesmo condenação em relação a terceira pessoa, ainda que integrante do mesmo partido político dos denunciados e sobre fatos praticados no mesmo contexto da narrativa constante da inicial, não se prestam como elementos extrínsecos seguros e idôneos de corroboração a amparar o recebimento de denúncia em relação aos ora imputados.

Com efeito, para além de reconhecer contradições cada vez mais evidentes nos depoimentos dos colaboradores sobre pontos cruciais da denúncia, pondero que se deve dar pouca ou nenhuma credibilidade à palavra de criminosos confessos, que têm evidente interesse no desfecho da demanda para obter benefícios penais, seja a partir da delação de seus comparsas, seja pelo envolvimento de terceiros muitas vezes inocentes, desde que se vejam livres da responsabilização por seus malfeitos.

Por isso mesmo, não me impressionam eventuais convergências encontradas nos aludidos depoimentos sobre aspectos pontuais, nem mesmo a apresentação de documentos elaborados unilateralmente pelos próprios colaboradores.

O valor que atribuo a tais depoimentos - que variaram ao sabor da fase processual em que prestados - é nulo, sobretudo quando se constata que a praxe é a de permitir aos colaboradores que ajustem previamente suas versões dos fatos ou mesmo que as retifiquem em casos de divergência.

Por fim, tenho que assiste razão ao embargante quanto ao alegado fato superveniente, de caráter modificativo e extintivo da relação jurídica processual, consubstanciado na aprovação do novo pacote anticrime (Lei 13.964/2019), que proibiu expressamente o recebimento de denúncia com

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

base apenas nas declarações dos colaboradores premiados (art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013).

Confira-se, a propósito, a alteração dos dispositivos da Lei 12.850/2013:

“ Art. 4º

[...] § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

[...] II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;”

De fato, a interpretação e aplicação de norma processual favorável ao réu é medida que se impõe de rigor, mormente quando verifica-se, no caso sob exame, que a formalização e instauração de persecução estatal criminal poderá atingir a liberdade individual do embargante, em detrimento das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), reconhecidas agora expressamente pelo legislador.

Diante desse panorama, sobressai-se que a modificação legislativa torna ainda mais clarividente a obscuridade presente no acórdão impugnado, que, como visto, recebeu a peça acusatória ancorado, insisto, tão somente no depoimento prestado pelos colaboradores premiados.

Isso posto, pedindo vênia ao relator, dou provimento aos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de rejeitar integralmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

É como voto.

02/03/2021

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu só queria fazer dois registros em relação às ações citadas pelo Ministro Fachin.

Em relação ao Inquérito 4.118, envolvendo o embargante Eduardo Henrique da Fonte e que teve a denúncia recebida por esta Corte, observo que os fatos se referem a suposto recebimento de vantagem indevida entre meados de 2009 e setembro de 2010 supostamente paga por Ricardo Pessoa. Contudo, não há descrição desse fato na denúncia oferecida nestes autos. Eu transcrevo fazendo anotação em relação a isso. Portanto, a PGR não indicou os fatos relativos ao Inquérito 4.118 como circunstância ou elemento relevante para fins de indicação da prática de crime de integração ou pertencimento a organização criminosa.

Idêntica conclusão em relação ao Inquérito 4.720 instaurado em face de Ciro Nogueira, Eduardo da Fonte e Márcio Junqueira. Aqui o que se discute é uma possível obstrução de justiça.

INQ 3989 ED-SEGUNDOS / DF

Por último, um caso que nos causa constrangimento, a AP 996. Trata-se de ação penal instaurada em face do ex-Parlamentar Nelson Meurer, que, em função das disfuncionalidades do sistema judicial, inclusive o nosso, acabou morto por covid num presídio no Paraná, quando, na verdade, a decisão lhe era favorável - havia empate e o *habeas corpus* deveria ter sido proclamado em seu favor.

Impresso por: 075.989.947-90 Inq 3989
Em: 11/05/2021 - 08:07:23